



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de maio de 2017

nº 1390 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 30
Administração Pública Municipal	Pág. 31
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO</b>	
>>Portarias	Pág. 55
>>Concessão de Diárias	Pág. 56
<b>Licitações</b>	
>>Avisos	Pág. 57

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00151/17

PROCESSO Nº: 4135/2013

INTERESSADA: Secretaria Estadual de Saúde  
 ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 85/2013, deflagrado para a contratação de leitos de UTI  
 RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Saúde (CPF n. 085.341.442-49); Mirlene Moraes de Souza – Gerente da GRECSS (CPF n. 220.197.232-04); Silvia Caetano Rodrigues – Presidente da CPL (CPF n. 488.726.526-34) e Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel (CPF n. 302.479.422-00).  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 GRUPO: I

Edital de licitação. Concorrência Pública para a contratação de leitos de UTI em vários polos da rede estadual de saúde. Determinação de complementação das pesquisas de preços como condição para adjudicação do objeto. Retorno dos autos com instrução técnica. Constatção de um único lote frutífero. Insuficiência de referência de mercado para essa parcela do objeto. Recomendação de diligência visando à efetiva comprovação da razoabilidade dos preços contratados. Rejeição. A suspeita de inexistência não subsiste frente à constatação de que o lote frutífero se encontra em plena execução, sem notícia de falha. Preocupação relevante que repercutirá apenas na licitação vindoura. Legalidade do instrumento convocatório. Determinações de retificações prospectivas. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da legalidade do Edital de Concorrência n. 85/2013, deflagrado para a contratação de leitos de UTI – da Secretaria Estadual de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Edital da Licitação da Concorrência pública n. 85/2013, tipo melhor técnica, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, visando à contratação de empresa especializada em serviços de saúde na área de unidade de terapia intensiva – UTI (adulta, cardiológica, pediátrica e neonatal), para atendimento dos usuários no âmbito do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com os requisitos da Lei Federal n. 8.666/93, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde que, em futura licitação eventualmente deflagrada para atender ao objeto em tela, esta deverá se apresentar escoimada de todas as falhas formais evidenciadas no curso da instrução do presente feito, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, devendo o atual titular da pasta da saúde do Estado adotar medidas no sentido de:

a) atentar para eventuais adendos no instrumento convocatório, visando evitar interpretações equivocadas na fase de apresentação das propostas;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

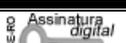
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

b) ampliar as pesquisas de mercado, fazendo uso, dentre outros instrumentos, da Portaria nº 15 CIB/RO e Portaria nº 67 CIB/RO, com o intuito de atestar com segurança a adequabilidade dos preços ofertados;

c) elaborar estudos sobre a viabilidade técnica e econômica quanto à utilização do sistema de credenciamento de pessoas jurídicas para prestarem serviços de saúde nas áreas de Unidade de Terapia Intensiva; e

d) encaminhar, se ainda não fez e se ainda se mostrar necessário, à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal informações acerca da implementação do Plano de Ação para a criação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

III – Determinar à SGCE que apure, no exame de certame de objeto similar, o cumprimento das medidas dispostas no item anterior;

IV – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V– Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00155/17

PROCESSO: 01685/14– TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde – CETAS  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013.  
RESPONSÁVEIS: Angelita de Almeida Rosa Mendes, CPF n. 386.446.652-00 – Diretora-Geral  
Lilian Pascoal Lima, CPF n. 736.521.132-68 - Contadora  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

Prestação de Contas. Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde – CETAS. Exercício de 2013. Não encaminhamento do inventário do estoque em almoxarifado dos bens de consumo. Falha remanescente de menor relevância. Julgamento regular com ressalvas. Determinações de medidas corretivas. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde – Exercício de 2013 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, em razão do não encaminhamento do inventário do estoque em almoxarifado dos bens de consumo, as contas do Centro de Educação Técnico-Profissional na área da saúde de Rondônia – CETAS, do exercício de 2013, de responsabilidade da Srª Angelita de Almeida Rosa Mendes (Diretora Geral) e da Srª Lilian Pascoal Lima (Contadora), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual Diretor do Centro de Educação Técnico-Profissional na área da saúde de Rondônia – CETAS, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, a adoção de providência com vistas a realizar e encaminhar nas próximas prestações de contas o inventário do estoque em almoxarifado dos bens de consumo;

III – Dar ciência desta decisão às responsáveis indicadas no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, ao destinatário da determinação constante do item II, informando-os que seu o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00156/17

PROCESSO Nº: 2737/2005-TCER  
UNIDADE: Loteria do Estado de Rondônia - LOTORO  
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2004 – Verificação do cumprimento do Acórdão n. 56/2010-2ª Câmara  
RESPONSÁVEIS: Said Mohamad Hijazi, CPF n. 204.749.032-49, Diretor Presidente (período de 1º.1 a 8.7.2004)  
Valcleir Oliveira de Melo, CPF n. 302.233.502-49, Diretor Presidente (período de 8.7 a 31.12.2004)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas. Loteria do Estado de Rondônia - LOTORO. Julgada Regular com Ressalvas. Acórdão n. 56/2010-2ªCâmara. Verificação do cumprimento das determinações exaradas nos itens III e IV do Acórdão

56/2010. Determinações parcialmente equacionadas. Possível dano de baixa materialidade. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Princípio da razoabilidade e da economicidade. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria do Estado de Rondônia – Exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, em razão dos custos se sobreporem ao possível dano, o que obsta o prosseguimento da investigação, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e da seletividade;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º : 2.632/2008-TCER.  
ASSUNTO : Quitação de Débito.  
UNIDADE : Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.  
INTERESSADO : JOÃO ALDAIR TABORDA – CPF/MF n. 469.557.552-34.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 126/2017/GCWCS

1. Cuidaram-se os presentes autos de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, deflagrada pela Secretaria de Estado da Administração, tendo sido considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, nos termos o Acórdão n. 002/2011, proferido pela Colenda 2ª Câmara, às fls. ns. 446 a 447.

2. Os documentos juntados, às fls. ns. 711 a 718, referem - se ao requerimento do Senhor João Adair Taborda, encaminhando cópias, não autenticadas, de comprovantes de pagamento, referente ao Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, às fls. ns. 714 a 718, no valor

total de R\$ 2.793,78 (dois mil setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

3. Os documentos apresentados informam que o interessado, alhures indicado, requereu e teve deferido em 5 (cinco) parcelas a multa imposta por esta Corte de Contas, diretamente à Procuradoria Geral do Estado, nos termos, também da Certidão Técnica às fls. n. 705.

4. Após adoção das providências necessárias à cobrança dos créditos decorrentes do mencionado Acórdão, a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho n. 037/2017/PGE/PGETC, às fls. n. 757, noticia que o interessado pagou integralmente o saldo devedor remanescente, relativo à CDA n. 20140200266585, o que enseja a expedição de quitação.

5. No ponto, diante do exposto, a expedição de quitação, com consequente baixa de responsabilidade do responsável indicado em linhas precedentes, é medida que se impõe, conforme regramento do art. 35, caput, do RITC .

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, com esteio na informação constante no Despacho n. 037/2017/PGE/PGETC, às fls. n. 757, expedido pela Procuradoria-Geral do Estado e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor JOÃO ALDAIR TABORDA – CPF/MF n. 469.557.552-34, do débito a si imputado, por meio do item II, do Acórdão n. 22/2011, às fls. ns. 446 a 447, inscrito em Dívida Ativa sob a CDA n. 20140200266585, com fundamento no art. 35, caput, do RITC, em razão de seu pagamento integral;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que adote as medidas necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade do débito imputado ao interessado em voga, na forma disposta no item anterior; ao depois, remetam os autos ao DEAD, devendo ali permanecer sobrestado, para acompanhamento do feito;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, desta Decisão ao interessado, Senhor João Aldair Taborda, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e II deste Decisum.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em Substituição Regimental ao Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 3145/2013 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Antonina Maura Carvalho – 030.574.102- 00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 126/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Antonina Maura Carvalho, CPF nº 030.574.102-00, Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência Salarial 001, carga horária de 40h, matrícula nº 300014041, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

3. Com o objetivo de sanear irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como pelo parquet de Contas, foram exaradas as Decisões Monocráticas nºs 266 , 30 e 80/GCSFJFS/2017 , que determinaram a adoção das seguintes providências:

a) Conceder prazo a interessada Antonina Maura Carvalho para que apresente informações que esclareçam a natureza jurídica do Cargo Auxiliar de Serviços Educacionais do quadro de servidores do Ministério da Educação – MEC, no qual a servidora declarou estar aposentada, se está dentre aqueles considerados técnico ou científico, consoante inteligência do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88.

b) determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que esclareçam a natureza jurídica do Cargo “Auxiliar de Serviços Educacionais” do quadro de servidores do Ministério da Educação – MEC, no qual a servidora declarou estar aposentada, se está dentre aqueles considerados técnico ou científico, consoante inteligência do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88.

c) solicitar a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que esclareçam a natureza jurídica do Cargo Auxiliar de Serviços Educacionais do quadro de servidores do Ministério da Educação – MEC, no qual a servidora declarou estar aposentada, se está dentre aqueles considerados técnico ou científico, consoante inteligência do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88.

4. A partir da data de recebimento dos Ofícios classificatórios , a unidade gestora teve o prazo em preliminar de 30 (trinta) dias, dos quais, a pedido da Autarquia Previdenciária, foram renovados por 30 (trinta) dias, e depois

por mais 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações compiladas na Decisão 266/GCSFJFS/2016.

5. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 902/GAB/IPERON de 03/05/2017 , nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decimum.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir as alterações enumeradas nas Decisões Monocráticas nºs 266 GCSFJFS/2016, 30 e 80/GCSFJFS/2017, noticiando que oficiou a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, bem como a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, porém nenhum dos órgãos esclareceram a natureza jurídica do Cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais. Outrossim, noticia também que oficiou a Universidade Federal de Rondônia – UNIR, por meio do ofício nº 913/GAB/IPERON de 03.05.2017 solicitando informações sobre o cargo, visando cumprir o decimum.

7. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, posto não causar prejuízo às partes dos presentes autos, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decimum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00045/17 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital Nº 001/2014

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

INTERESSADO: Caroline Lima da Silva e outros

CPF nº 020.725.582-20

RESPONSÁVEL: Eliseu Muller de Siqueira – Delegado Geral da Polícia Civil

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2014. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório sugerindo a adoção das seguintes providências:

- a) Considerar regulares e conceder registro aos atos admissionais das servidoras elencadas no ANEXO 1 deste Relatório, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) Baixar os autos em diligência, conforme dicção do artigo 24 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, visando notificar os gestores responsáveis para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações hábeis ao saneamento das inconformidades detectadas e detalhadas no ANEXO 2 deste Relatório.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, foi observada a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, é necessário notificar a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania para carrear aos autos a documentação relacionada no Anexo I desta Decisão.
5. Ante o exposto, decido notificar a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para que no prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I - encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I deste decisum.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificar a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

#### ANEXO 1 – DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

Processo	Páginas	Nome	CPF	Cargo	Parecer	Irregularidades Detectadas
00045/17	14, 16, 17, 26/47, 48, 49/54,55, 58/60,	Maikom André Pasqualotto da Silva	866.103.252-00	Perito Criminal- 40h	Pág. 63/66	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100,104/ 105,111,112,1 13,	Adrian Viero da Costa	006.994.591-84	Delegado De Polícia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91, 92, 93/98, 99/100, 104/105, 116, 117, 118,	Fabio Moura de Vicente	780.142.399-20	Delegado De Polícia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91, 92, 93/98, 99/100, 104/105, 121, 122,123,	Flaviano Jose da Silva Junior	002.389.692-23	Delegado De Polícia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,126,1 27,129,	Fred Mercury Freitas Matos	845.482.822-20	Delegado De Polícia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,131,1 32,133,	Iury De Medeiros Brasileiro	859.843.532-53	Delegado De Policia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,136,1 37,138,139,	Lawrence Kichileski Lachi	684.038.792-53	Delegado De Policia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,142,1 43,144,145,14 6,	Leomar Gonçalves do Nascimento	719.151.412-49	Delegado De Polícia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,148,1 49,150,	Marcos Correia	855.769.052-53	Delegado De Polícia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,153,1 54,156,	Niki Alves Locatelli	906.091.662-04	Delegado De Polícia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,158,1 59,160,	Wiliam Roberto Sanches Filho	630.573.522-00	Delegado De Polícia – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,163,1 64,166,	Aelson Cristiano Nogueira	644.194.872-91	Perito Criminal – 40h	Pág. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

00045/17	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,168,1 69,170,	Francisco Everaldo de Souza Ferreira	390.868.872-87	Perito Criminal – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,173,1 74,176,	Leonardo Gobbo	795.264.032-15	Perito Criminal – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,178,1 79,181,	Maylson Gimael Pereira	070.290.66-26	Perito Criminal – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,183,1 84,185,	Rafael Maia Lima	876.106.122-00	Perito Criminal – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/ 105,339,340,3 41,	Ramilton Marques De Souza Guimarães	817.726.102-91	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,194,1 95,196,	Vitor Hugo Richetti	758.155.162-87	Perito Criminal – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,199,2 00,201,	Alex Gondim Da Motta	658.457.652-34	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,204,2 05,207,208,	Alonso Omar Ynostroza Serrano	526.124.222-34	Agente De Polícia - 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,215,2 16,217,	Bryan Soares Do Nascimento Mesquita	016.063.632-98	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,225,2 26,227,	Celso Douglas Orbem	828.086.002-91	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,230,2 31,232,	Charles Christopher Dos Santos	936.034.522-91	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,235,2 36,237,	Cláudio De Almeida Paixão	809.559.592-68	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,240,2 41,242,244,	Cledilson Oliveira Da Silva	002.786.332-85	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,246,2 47,248,	Daniel Mendonça Gomes	772.823.292-49	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

00045/17	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,251,2 52,253,255,	Diego Seichi Torres Matsuzaki	003.351.912-90	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,257,2 58,259,	Dionatan Araújo Pinto Figueiredo	972.690.772-15	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,262,2 63,264,	Ebenézer Donadon Gardini	009.275.222-50	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,267,2 68,269,	Eligean Jakson Bacelar Mator	760.817.612-15	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105 272,273,274,	Flávio Gomes De Sousa	631.798.142-68	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,277,2 78,279,	Franklim Soares Neves	713.206.012-00	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,285,2 86,287,	George Hárrisson Lemos Silva	004.951.852-64	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,295,2 96,297,	Herlis Wensing Ferreira	937.109.092-87	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,300,3 01,302,303,	Iranilton Oliveira Moraes	497.568.502-72	Agente De Polícia - 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,306,3 07,308,	Israel Azevedo Fabiano	116.530.157-13	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,311,3 12,313,	Jair Marciano De Paula Júnior	001.150.932-57	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,323,3 24,325,	João Da Silva Padilha	002.524.432-92	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,344,3 45,346,	Renan Pereira Dantas	931.629.792-34	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

00045/17	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,349,3 50,351,	Rodrigo Sepêda Soares	001.409.652-89	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,354,3 55,356,	Ronnie Correa Eguez	928.446.342-49	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,359,3 60,361,362,	Samyd Alexandre Monteiro De Souza	599.970.522-34	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,370,3 71,372,	Victor Hagner Nunes Volpato	074.865.304-06	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,375,3 76,378,	Victor Hugo Souza Vaz	004.715.442-05	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,380,3 81,382,	Victor Luiz Oliveira Nascimento	887.915.642-04	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,385,3 86,387,388,	Wangues Dos Santos Oliveira	446.295.242-15	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,391,3 92,393,	Williamins Eduardo José Dos Santos	924.057.462-04	Agente De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,396,3 97,398,	Afonso Henrique Cardoso De Azevedo	991.383.872-04	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,401,4 02,403,	Alexandre De Lima Pereira	527.256.502-91	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,411,4 12,413,	Andrey Nôe Silva	019.849.222-70	Escrivão De Polícia- 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,446,4 47,448,	Bruno Henrique Da Silva João	044.502.239-69	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,451,4 52,453,	Caio César Dantas De Azevedo Bezerra	010.573.212-57	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
--	---	----------------	---------------------------------	-----------------	---

00045/17	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,460,4 61,462,	Damázio Alcanatara De Lira Neto	080.691.524-27	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,476,4 77,478,	Danilo Souza Da Silva	006.558.432-56	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,490,4 91,492,493,	Dejair De Souza Andrade	865.721.802-04	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,496,4 97,498,	Edelson Dos Santos	011.005.032-00	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,501,5 02,503,	Edgar Melo Do Nascimento	745.675.512-49	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,506,5 07,508,	Edicley De Abreu Dourado	007.540.862-75	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,516,5 17,518,	Eduardo Gomes Moreira	952.085.262-04	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,521,5 22,523,524,	Eduardo Henrique Souza Nogueira	015.204.872-31	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,527,5 28,529,530,	Eliel Dalbem De Lima	713.176.602-00	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,533,5 34,535,	Elrick José Da Rocha Gomes	965.053.542-04	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,538,5 39,540,	Elton Jakson Santos Leal	014.833.462-85	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,543,5 44,545,	Elueno Caleno Moreira	015.608.442-21	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,548,5 49,550,	Eric De Lima Santos	013.319.212-10	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.	

00045/17	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,553,5 54,555,	Ezequiel Saldanha	697.487.772-68	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,569,5 70,571,	Hueslei Fagner Rodrigues Dos Santos Martinelli	698.564.782-00	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,579,5 80,581,	Ivanildo Araújo Dos Santos	010.628.585-81	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,584,5 85,586,	Jardesson Queiroz Bragado	014.160.252-00	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,589,5 90,591,	Jefferson Pacheco Xavier	000.244.032-61	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,594,5 95,596,	Jhonatan Mendes Amorim	973.634.802-49	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,599,6 00,601,	José Neves Bandeira Filho	940.722.132-68	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,604,6 05,606,607,	Josemar Souza Ferreira	709.859.552-53	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,620,6 21,622,	Manoel De Sousa Oliveira	363.550.712-72	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,625,6 26,627,628,	Márcio Caetano De Assis	639.501.202-97	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,632,6 33,634,	Marcos Chagas Rodrigues	926.166.742-20	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,637,6 38,639,	Ozias De Moraes Correia Neto	189.625.803-49	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,642,6 43,644,	Petter Richer Da Silva	007.737.632-36	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,652,6 53,654,655,	Renan De Oliveira Macêdo	671.468.562-91	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,658,6 59,660,	Ricardo Frank Justino Da Silva	740.692.092-04	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

00045/17	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,663,6 64,665,	Silas Jesus Maia	936.229.882-15	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,683,6 84,685,	Vinicius Montes Pereira	015.979.552-48	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,688,6 89,6,693,	Vitor Hugo Domingues Da Costa	928.127.832-49	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,696,6 97,698,	Walter Tiago Sales	820.036.022-91	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,701,7 02,703,	Waynivan De Freitas Alves	921.004.302-20	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,706,7 07,708,	Weslei Da Silva Moura	893.483.542-72	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,711,7 12,713,714,	William Silvio Do Nascimento	858.949.742-91	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,716,7 17,718,	Wilson Xavier De Andrade Neto	511.245.802-04	Escrivão De Polícia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,756,7 57,758,	Elvis Marinho Donandon Batista	003.006.582-81	Técnico Em Necrópsia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,761,7 62,763,	Jaime Andrade Dos Santos	795.729.522-34	Técnico Em Necrópsia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,766,7 67,768,	Richard Suárez Lopes	738.451.162-34	Técnico Em Necrópsia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	70/91,92,93/9 8,99/100, 104/105,771,7 72,774	Salustiano Bispo Cardoso Neto	587.185.242-49	Técnico Em Necrópsia – 40h	PÁG. 800/827	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 286/2017  
 CATEGORIA: Denúncia e Representação  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
 ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL (proc. admin. 01.1712.04060-0000/2016)  
 RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
 Secretário de Estado da Saúde  
 Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
 Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49  
 Pregoeira da SUPEL  
 Jenilson Reis de Azevedo, CPF n. 267.014.722-49

Pregoeiro Substituto da SUPEL  
 INTERESSADO: Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA  
 CNPJ n. 02.430.129/0001-65  
 ADVOGADOS: Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175  
 Henry Rodrigo Gouvêa, OAB/RO n. 632-A  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00104/17

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL. Certame suspenso. Contraditório. Razões de justificativas e documentos apresentados. Análises empreendidas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas. Cientificações. Fixação de

prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, representada por seus sócios José Ricardo Costa, CPF n. 072.020.378-31, e Jacob Campos de Mendonça Neto, CPF n. 478.415.322-53, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia, de forma contínua, para atender ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, composto pelo Hospital Regional de Cacoal – HRC e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO CACOAL, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 5.390.131,20 (cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), cuja sessão inaugural ocorreu no dia 19.1.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Em suma, na inicial os representantes alegam que no referido prélio estaria participando a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, a qual supostamente possui em seu quadro societário vários Servidores deste Estado, contrariando a previsão consignada nos subitens 4.5.1 e 23.14 do Edital em testilha.

3. Analisada a documentação enviada pela empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia, proferi a Decisão Monocrática 00015/17-DM-GCBAA-TC (fls. 289/294), na qual consignei que a inicial preencheia os requisitos do art. 52-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno desta Corte para ser aceita como Representação. Além disso, deferi a tutela antecipada requisitada pelo representante, determinei a publicação do decisum, suspensão imediata do prélio em tela, cientificação dos responsáveis e dos interessados, e fixação de prazo para, querendo, apresentassem justificativas e documentos pertinentes.

4. Em atendimento à referida Decisão Monocrática, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e os Pregoeiros Nilséia Ketes Costa e Jenilson Reis de Azevedo, por meio do Ofício n. 240/GAB/SUPEL, enviaram esclarecimentos (protocolo n. 1353/2017). Ato contínuo, a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, por intermédio do seu patrono, Henry Rodrigo Gouvêa, OAB/RO n. 632-A, remeteu esclarecimentos e documentação de suporte (protocolo n. 1487/2017).

5. A pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, por meio do causídico Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175, enviou à Corte informações complementares (protocolo n. 2737/17).

6. O Secretário Estadual de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, via Ofício n. 1113/GAB/CRH/SESAU, requisitou a este Tribunal de Contas dados sobre os supostos agentes públicos envolvidos nas falhas comunicadas na representação (protocolo n. 3584/2017), respondido por meio do Ofício n. 25/2017-GCBAA ID 428.281).

7. Apreciada a documentação encartada no feito, a Diretoria de Controle I concluiu, via relatório (ID 427.598), que, de fato, há indícios de impropriedade ventilada na representação, bem como foi detectada outra irregularidade. Por esse motivo, a Unidade Técnica pugnou pela procedência da representação, declaração de ilegalidade do certame e outras sugestões, a serem apreciadas e deliberadas pelo Relator. Posteriormente, o Corpo Instrutivo complementou o citado relatório (ID 428.695).

8. Novamente compareceu aos autos, a pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA (protocolo n. 5191/2017), por meio do advogado constituído, Luiz Felipe da Silva Andrade, questionando os entendimentos da Diretoria de Controle I, expendidos no relatório técnico exordial. Semelhantemente, a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, por meio

de seu patrono, Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa, enviou defesa (protocolo n. 5673/2017).

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 127/2017-GPGMPC (ID 434.951) da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, divergiu parcialmente dos apontamentos e sugestões do Corpo Instrutivo.

10. É o necessário a relatar, passo a decidir.

11. Preliminarmente, impende registrar que embora as pessoas jurídicas Centro Médico Anestesiológico de Rondônia e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME tenham remetido à Corte defesas (protocolos n.s 5191 e 5673/2017), combatendo especificamente os apontamentos consignados pela Unidade Técnica em seu relatório (ID's 427.598 e 428.695), entendo despidendo retornar os autos ao Corpo Instrutivo para novo exame, haja vista que estas interessadas necessitam tomar conhecimento de todas as peças do processo, inclusive a manifestação do Ministério Público de Contas, exarada por meio do Parecer n. n. 127/2017-GPGMPC (ID 434.951), evitando-se, destarte, retrabalhos instrutórios desnecessários ou dúplices.

12. Embora as impropriedades detectadas pelo Corpo Instrutivo aparentemente sejam graves, oportuno se faz cientificar os interessados tanto sobre a análise técnica exordial como do opinativo ministerial, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, insculpidos na Constituição Federal.

13. Desse modo, sem delongas, convirjo com a maioria dos entendimentos do Parquet Especial exarados no Parecer n. n. 127/2017-GPGMPC, os quais acolho como razões de decidir, à exceção da necessidade de remessa destes autos, nesta quadra, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (item V), visto que ainda cabe apresentação de razões de justificativas tanto por parte da empresa representante como pela representada, restando, portanto, fases processuais a serem concluídas.

14. Por todo exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e aos Pregoeiros da SUPEL Nilséia Ketes Costa e Jenilson Reis de Azevedo, ou quem lhes substituam legalmente, para que mantenham suspenso o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL/RO (proc. admin. 01.1712.04060-0000/2016), até posterior autorização desta Corte, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – Cientificar o Secretário Estadual de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, e as pessoas jurídicas de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. - EPP e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME sobre os apontamentos efetuados pela Diretoria de Controle I, constantes nos seus relatórios (ID's 427.598 e 428.695), anuidas parcialmente pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 127/2017-GPGMPC (ID 434.951), e por esta Relatoria. Para tanto, encaminhe-se cópia dessas peças.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo, o Secretário Estadual de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, envie à Corte razões de justificativas sobre as impropriedades descritas no item III do Parecer Ministerial n. 127/2017-GPGMPC (ID 434.951).

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo, as pessoas jurídicas nominadas no item II, remetam à Corte razões de justificativas complementares sobre as irregularidades evidenciadas nos relatórios técnicos (ID's 427.598 e 428.695) e Parecer Ministerial n. 127/2017-GPGMPC (ID 434.951).

V – Advertir ao Secretário Estadual de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e aos Pregoeiros Nilséia Ketes Costa e Jenilson Reis de

Azevedo, de que a consumação de contratação com empresa que não atenda aos requisitos do edital, os sujeitará a pena de multa pelo cometimento de ilegalidade, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de sanções jurídicas mais graves, acaso confirmada a ocorrência das irregularidades nos serviços licitados;

VI – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta decisão;

6.2 – Cientifique o Secretário Estadual de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e os Pregoeiros da SUPEL Nilséia Ketes Costa e Jenilson Reis de Azevedo sobre o teor desta decisão;

6.3 – Cientifique as pessoas jurídicas de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. - EPP e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, por meio de seus advogados constituídos, sobre o teor desta decisão;

6.4 – Encaminhe, ainda, cópia dos relatórios da Diretoria de Controle I (ID's 427.598 e 428.695) e do Parecer Ministerial n. 127/2017-GPGMPC (ID 434.951) aos agentes públicos nominados no subitem 6.2 e aos interessados descritos no subitem 6.3;

6.5 – Após, remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento da determinação contida nos itens III e IV desta decisão.

VII – Sirva como Mandado esta Decisão.

Porto Velho, 12 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00602/17

PROCESSO: 02936/2014 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por tempo de contribuição  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Nora Ney Lopes da Silva  
CPF n. 327.943.397-53  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon  
CPF n. 303.583.376-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 6ª – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º), com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Nora Ney Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 132/IPERON/GOV-RO, de 2.8.2013, publicado no DOE n. 2284, de 23.8.2013 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Nora Ney Lopes da Silva, no cargo de Professor Classe A, MAG-A, referência 011, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300019368, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220.7209/2013 – Iperon originário do processo n. 2201.05563/2008-Sead;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 82/84, devendo certificar, na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, que o tempo já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-os, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00603/17

PROCESSO: 04583/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria Donizete de Brito  
CPF n. 106.359.982-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF: 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Donizete de Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 061/IPERON/GOV-RO, de 26.02.2016, publicado no DOE n. 52, de 21.3.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Donizete de Brito, no cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300015608, carga horária de 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 01.2201.05026-0000/2014 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00604/17

PROCESSO: 00967/2016– TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Carmen Baseggio  
CPF n. 836.140.447-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Carmen Baseggio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 268/IPERON/GOV-RO, de 4.8.2015, publicado no DOE n. 2773, de 1º.9.2015 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Carmen Baseggio, no cargo de Professor Nível III, referência salarial 09, classe C, 40 horas, matrícula n. 300024587, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/2003, e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.2201.01021-0000/2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00605/17

PROCESSO: 04741/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Iracy Vieira Dias  
CPF n. 559.705.912-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6ª – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM O ART. 6º-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012 DE 29 DE MARÇO DE 2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidora que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentada por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Exame sumário 7. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Iracy Vieira Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato concessório de Aposentadoria nº 234/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2014, publicada no DOE nº 2613, de 5.1.2015, e Retificação de Ato concessório de Aposentadoria nº 22, de 22.02.2017, publicada no DOE nº 47, de 13.3.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Iracy Vieira Dias, no cargo de Técnico educacional Nível I, referência 11, 40 horas semanais, matrícula n. 300015587, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (92,53%) ao tempo de contribuição (10.132 dias), calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, inciso I, primeira parte, e artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de que trata o processo n. 01-2201.06399-0000/2014 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/17

PROCESSO: 0414/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Sandra Pasinato  
CPF n. 703.624.679-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6ª – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM O ART. 6º-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012 DE 29 DE MARÇO DE 2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidora que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentada por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Sandra Pasinato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato concessório de Aposentadoria nº 234/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2014, publicada no DOE nº 2613, de 05.01.2015, e Retificação de Ato concessório de Aposentadoria nº 22, de

22.2.2017, publicada no DOE nº 47, de 13.03.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Sandra Pasinato, no cargo de Professor, classe C, referência 06, carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 300039146, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (79,70%) ao tempo de contribuição (8.727 dias), calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, inciso I, primeira parte, e artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de que trata o processo n. 01-2201.05248-0000/2013 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00608/17

PROCESSO: 04425/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Francisco Antônio Vaz  
CPF n. 015.628.958-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM O ART. 6º-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012 DE 29 DE MARÇO DE 2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Antônio Vaz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato concessório de Aposentadoria nº 008/IPERON/GOV-RO, de 8.1.2015, publicada no DOE nº 2625, de 21.1.2015, e Retificação de Ato concessório de Aposentadoria nº 23, de 22.2.2017, publicada no DOE nº 47, de 13.3.2017 – de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Antônio Vaz, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, Carga Horária 40 horas semanais, matrícula n. 300017537, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (86,87%) ao tempo de contribuição (11.098 dias), calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, inciso I, primeira parte, e artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de que trata o processo n. 01-2201.03236-0000/2014 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00609/17

PROCESSO: 03683/2015 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Raquel Xavier da Silva  
CPF n. 369.855.899-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 6º – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, DA EC Nº 47/2005 C/C A LCE PREVIDENCIÁRIA Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Raquel Xavier da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/GOV-RO, 07.01.2015, publicado no DOE nº 2625, em 21.1.2015 – de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Raquel Xavier da Silva, no cargo de Professora, Classe C, Ref. 04, matrícula n. 300013096, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008, de que trata o processo n. 01 -2201.06163-0000/2010-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00612/17

PROCESSO: 02321/2013 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Amélia Atisano Pereira  
CPF n. 367.652.559-34  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira- Presidente do Iperon  
CPF n. 303.583.376-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Proventos calculados inicialmente com base na última remuneração. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Amélia Atisano Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 2 de junho de 2009, publicado no DOE n. 1.269, de 23.6.2009, e retificação, publicada no DOE n. 1.886, de 29.12.2011 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Amélia Atisano Pereira, no cargo de Professor, Nível III, Referência Salarial 9, 40 horas, matrícula n. 300015966, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º, §5º e 15 da Lei Complementar Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 20, §9º, e artigos 56; 58; 59 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1518/2010-Iperon, originário do processo n. 01.2201/05057/2008-Sead.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00613/17

PROCESSO: 03764/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Dias Bezerra  
CPF n. 162.697.212-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º E INCISOS DA EC Nº 47/2005 C/C A LCE PREVIDENCIÁRIA Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Dias Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 282/IPERON/GOV-RO, 25.11.2014, publicado no DOE nº 2602, em 11.12.2014 – de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Dias Bezerra, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Ref. 16, matrícula n. 300001256, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º e incisos da EC nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.14819-0000/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00614/17

PROCESSO: 00944/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria de Fatima Tavares Kerber  
CPF n. 148.930.881-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Fatima Tavares Kerber, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 49/IPERON/TJ-RO, 20.11.2015, publicado no DOE nº 2835, em 03.12.2015 – de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Fatima Tavares Kerber, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 25, N Médio, matrícula n. 0029556, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2220.00920-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00616/17

PROCESSO: 00483/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Inês Motta de Moraes  
CPF n. 161.891.832-04  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon  
CPF n. 303.583.376-15  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Inês Motta de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 175/IPERON/GOV-RO, de 7.10.2013, publicado no DOE n. 2334, de 5.11.2013, e Retificação publicada no DOE n. 2419, de 17.3.2014 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Inês Motta de Moraes, no cargo de Médico IPSC9, matrícula n. 300034304, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (63,19%) ao tempo de contribuição (6.919 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, e artigo 23, incisos e parágrafos, e artigo 45, 56 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.02886-00/2013– Iperon ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao órgão previdenciário exija da Segesp exerça maior controle da vida funcional dos servidores, observando o rigor legal para o provimento dos cargos com a devida indicação da matrícula e especificação de carga horária, especialmente no que se refere a médicos que eventualmente possuam mais de duas matrículas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00617/17

PROCESSO: 02324/2013 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Marília Duarte  
 CPF n. 581.719.247-00  
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon  
 CPF n. 303.583.376-15  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)  
 SESSÃO: 6ª – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6º-A, DA EC N. 70/2012, BEM COMO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Marília Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 073/IPERON/GOV-RO, de 9.7.2012, publicado no DOE n. 2018, de 19.7.2012 – de aposentadoria por invalidez da servidora Marília Duarte, no cargo de Professor, matrícula n. 300019152, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º-A da EC n. 70/2012, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/6670/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00619/17

PROCESSO: 03792/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Maria Madalena Marques Lopes  
 CPF n. 567.875.617-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
 CPF: 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Madalena Marques Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 07/IPERON/TCE-RO, de 29.08.2016, publicado no DOE n. 167, de 6.9.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Madalena Marques Lopes, no cargo de Auditor de Controle externo, nível II, referência F, com carga horária de 40

horas, cadastro n. 154, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.1320.00843-0000/2016 – Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00620/17

PROCESSO: 02444/2012- TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Terezinha Idonez Martins  
CPF n. 326.204.462-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6ª – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Terezinha Idonez Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 2 de julho de 2009, publicado no DOE n. 1302, de 7.8.2009, retificado pelo Decreto de 26 de julho de 2011, publicado no DOE n. 1842, de 21.10.2011 e retificação de ato de aposentadoria n. 009, de 27.1.2017, publicada no DOE n. 38, de 24.2.2017 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Terezinha Idonez Martins, no cargo de Professor Nível I, Referência Salarial 11, 40 horas, matrícula n. 300008497, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/2003, incisos e parágrafos, e artigos 46, 56 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1563/2010-Iperon, originário do processo n. 1501/07047/07-Sead.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00625/17

PROCESSO: 04790/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADO: Luiz Chagas da Costa  
 CPF n. 233.353.972-04  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, PRIMEIRA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, e artigo 6º-A da Emenda 41, incluído pela Emenda 70. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Chagas da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 001/IPERON/MP-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE n. 2598, de 5.12.2014 – de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Chagas da Costa, no cargo de Vigilante, referência MP-NA-14, 40 horas semanais, matrícula n. 41777, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (92,87%) ao tempo de contribuição (11.865 dias), em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 6º-A da n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00257-0000/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00626/17

PROCESSO: 04404/2015 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADO: Jaime Dalboni Costa Júnior  
 CPF n. 325.492.104-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 6º – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM O ART. 6º-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012 DE 29 DE MARÇO DE 2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por

invalidez do servidor Jaime Dalboni Costa Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato concessório de Aposentadoria nº 054/IPERON/GOV-RO, de 07.04.2014, publicada no DOE nº 2461, de 20.5.2014, e Retificação de Ato concessório de Aposentadoria nº 20, de 21.2.2017, publicada no DOE nº 47, de 13.3.2017 – de aposentadoria por invalidez do servidor Jaime Dalboni Costa Júnior, no cargo de Engenheiro Agrônomo, classe 3ºD, Carga Horária 40 horas semanais, matrícula n. 300010399, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 37, XVI, “b”, 40, §1º, I, da Constituição Federal/1988; art. 19, I, “a”; 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01.2201.20423-0000/2012 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00628/17

PROCESSO: 04785/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Ronaldo Magno Louzada Neves  
CPF n. 244.427.986-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Ronaldo Magno Louzada Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 125/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE n. 96, de 30.5.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Ronaldo Magno Louzada Neves, no cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, carga horária de 40h, cadastro n. 300000878, do Quadro de Pessoal do Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1401.00558-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00629/17

PROCESSO: 01262/2012– TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Antonio Arlindo Sanchez Gagliardo  
CPF n. 277.482.949-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Antonio Arlindo Sanchez Gagliardo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 14 de maio de 2009, publicado no DOE n. 1251, de 26.5.2009, retificado pelo Decreto de 19 de junho de 2009, publicado no DOE n. 1282, de 10.7.2009, Decreto de 26 de Julho de 2011, publicado no DOE n. 1842, de 21.10.2011 e retificação de ato de aposentadoria n. 004, de 17.1.2017, publicada no DOE n. 27, de 9.2.2017 – de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Antonio Arlindo Sanchez Gagliardo, no cargo de Técnico Administrativo – Educacional N1, Referência Salarial 11, 40 horas, matrícula n. 300010247, do Quadro de

Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º e incisos e da Emenda n. 41/2003, de que trata o processo n. 2220/427/2010-Iperon, originário do processo n. 01.2201.36422-00/2008-Sead.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00154/17

PROCESSO: 1294/15 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2014.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal  
RESPONSÁVEIS: Ana Cláudia da Rocha Takahashi Bianchini, CPF: 409.779.352-72, Secretária Municipal de Saúde (Período de 01/01 a 07/03/2014); Marcio Welder Ferreira, CPF: 457.009.072-91, Secretário Municipal de Saúde, (Período de 07/03 a 31/07/2014); Antônio Masioli, CPF: 674.919.017-00, Secretário Municipal de Saúde, (Período de 01/08 a 12/09/2014); Fabiano Santos de Amorim, CPF: 841.155.302-78, Secretário Municipal de Saúde (Período de 12/09 a 31/12/2014)  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde. Município de Cacoal. Exercício de 2014. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de achados. Julgamento Regular.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cacoal, concernentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde Ana Cláudia da Rocha Takahashi Bianchini (Período de 01/01 a 07/03/2014); Marcio Welder Ferreira (Período de 07/03 a 31/07/2014); Antônio Masioli (Período de 01/08 a 12/09/2014); Fabiano Santos de Amorim (Período de 12/09 a 31/12/2014); concedendo-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II. Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00158/17

PROCESSO: 03607/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico n. 517/2016/SUPEL/RO-contratação de empresa especializada no gerenciamento de abastecimento de combustíveis para atender a frota do FITHA/DER/RO.  
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/DER/RO  
RESPONSÁVEIS: 1. ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Presidente do FITHA/DER/RO – CPF n. 315.682.702-91  
2. MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente Estadual de Licitações – CPF n. 302.479.422-00  
REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP – CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO

EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é uma.

2. Salvaguarda da moralidade administrativa.

3. Improcedência do pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação em face do Pregão Eletrônico n. 517/2016/SUPEL/RO – contratação de empresa especializada no gerenciamento de abastecimento de combustíveis para atender a frota do FITHA/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Representação, nos termos dos arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II – Julgar improcedente a Representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, a qual noticiou supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 517/2016 deflagrado pelo Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/DER/RO;

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada com o marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.gov.br](http://www.tce.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após o trânsito em julgado do acórdão e depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00159/17

PROCESSO Nº: 3683/TCER-2016  
 UNIDADES: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER-RO,  
 Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL  
 ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 517/2016 – contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utiliza tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e equipamentos do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER-RO  
 RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, Presidente do Fitha/DER-RO, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, Polycard Systems e Serviços S.A (CNPJ n. 00.904.951/0001-95)  
 INTERESSADA: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A (CNPJ n. 03.506.307/0001-57)  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Representação. Pregão Eletrônico n. 517/2016. Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER. Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis. Alegação de existência de possível falha no julgamento das propostas, em razão de o edital supostamente contemplar exigências ilegais. Improcedência do pedido. As exigências editalícias contestadas pela representante não exorbitam os ditames legais, tanto que estão em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte em casos semelhantes (Acórdão n. 38/2015 – Proc. 3211/14). Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação – supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 517/2016 – contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento e abastecimento de combustíveis do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Haag S/A, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 517/2016, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que não foram detectadas irregularidades no edital da licitação desencadeada pelo Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER-RO, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, ressaltando que a fase externa, com exceção do próprio edital, não constitui objeto de exame por esta Corte;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e à interessada indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS

DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 7610/2011  
 CATEGORIA: Outros  
 SUBCATEGORIA: Encaminha documentos  
 ASSUNTO: Encaminha documentos – abertura de processo de Tomadas de Contas Especial  
 JURISDICIONADO Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de RO  
 INTERESSADO: WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA  
 CPF nº 303.583.376-15  
 RESPONSÁVEL WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA  
 CPF nº 303.583.376-15  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
 ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.  
 ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM 00028/17-DS2-TC

1. Trata-se de documentação concerne à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, cumprindo determinação constante dos itens I e II da Decisão Monocrática n. 126/2010, ratificada pela Decisão n. 515/2010-1ª Câmara, objetivando apurar possíveis danos ao erário resultantes do Sistema Previdenciário daquela Autarquia, in verbis:

I. Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, que promova a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, com vista a avaliação financeira e atuarial do sistema previdenciário do IPERON (reservas técnica e matemática), envolvendo ainda a regularidade dos recolhimentos e dos repasses por parte dos Órgãos e Poderes da Administração Pública Estadual, a concessão dos benefícios e a gestão dos recursos do fundo previdenciário. Findo os trabalhos, deverá ser apresentado relatório conclusivo sobre a apuração dos fatos, a definição dos responsáveis e a quantificação dos danos havidos, se houver, na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96;

II. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação esta decisão, para apresentação da TCE devidamente concluída a este Tribunal;

2. Encerrada a fase interna da TCE pelo IPERON, o Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira encaminhou o Processo Administrativo n. 2220/2168/2010 (vols. I e II - original) a esta Corte de Contas, cujo documento de remessa foi registrado no DDP sob n. 7610/2011 e, ato contínuo, remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo para proceder sua devida análise.

3. Na sequência, a Diretoria de Controle V – Administração Indireta manifestou-se pela ausência de dano ao erário e a existência de irregularidades de natureza formal, as quais já foram discutidas no bojo do Processo n. 1692/2005/TCE-RO, razão pela qual sugere o arquivamento do feito sem resolução de mérito.

4. Tal entendimento foi endossado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com base no art. 46 da Lei Complementar n. 859/2016, nos termos do Despacho n. 146/2017-SGCE.

5. A presente documentação não foi remetida ao Ministério Público de Contas para análise ministerial, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento da Decisão Monocrática n. 126, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG,2 de 11.09.2014.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. De se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per relationem ou aliunde.

9. Sem delongas, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Diretoria de Controle V – Administração Indireta no relatório técnico sob ID n. 423557, que cito a seguir:

(...)

## 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2220/2168/2010

Primeiramente, cabe informar que será utilizada, como referência, a numeração do próprio Processo Administrativo, posto que, como dito anteriormente, a referida documentação não foi autuada como processo por esta Corte de Contas, e, por isso, não recebeu numeração.

No Processo Administrativo de nº 2220/ 2168/2010, numerado de folhas 02 a 817, formalizado para promover avaliação financeira e atuarial do sistema previdenciário do IPERON, envolvendo os recolhimentos e repasses, constam, dentre outros, as seguintes peças:

1. Capa do Processo (fl. 01), grampeados a capa estão os ofícios nºs. 1485/AUDINT/GAB (Protocolo n. 07610/2011) e 117/TC/GAB/IPERON (protocolo n. 00682/2011);

2. Ofício nº 190/GC/ESS/10 datado em 03/12/2010 expedido pelo esta Corte de Contas, de lavra do Conselheiro Edilson de Souza Silva, determinando a instauração da Tomada de Contas (fls. 05-06).

3. Decisão nº 126 / Processo 1692/2005-TCER (fls. 07/21), publicação dessa Decisão no DOE nº 1635 de 15.12.2010 (fls. 22/25);

4. Relatório de TCE nº 001/2011 (26/59);

5. Anexo I – Portaria nº 12/GARH/GAB/IPERON de 19 de janeiro de 2011 e publicação do diário oficial do estado nº 1659 de 21.01.2011 (fls. 60/62);

6. Anexo II – Ata de Instalação dos Trabalhos (fls. 63/64);

7. Anexo III – Decisão nº 515/2010 – 1ª Câmara do TCERO e publicação do DOE nº 1655 de 17.01.2011 (fls. 65/69);

8. Anexo IV – Notificações (fls. 70/76);

9. Anexo V – Ata de Reunião (fls. 77/83);

10. Anexo VI – Memorandos (fls. 84/88);

11. Anexo VII – Qualificação dos Responsáveis (fls. 89/97);

12. Anexo VIII – Ofício nº 268/TC/GAB/IPERON solicitando ao TCERO prorrogação de prazo (fls. 98/99);

13. Anexo IX – Termos de Declaração (fls. 100/109);

14. Anexo X – Ofício nº 012/GC/ESS/11, TCERO concedendo dilação de prazo (fl. 111/116);

15. Anexo XI – Ofício nº 2912/GAB/JUCER/2010 (fls. 117/118);

16. Anexo XII – Planilhas de informações do levantamento da dívida previdenciária e memorando nº 011/CDP/IPERON (fls. 119/122);

17. Anexo XIII – Avaliação atuarial referente ao exercício de 2006 (fls. 123/182);

18. Anexo XIV – Avaliação atuarial referente ao exercício de 2007 (fls. 183/274);

19. Anexo XV – Avaliação atuarial referente ao exercício de 2008 (fls. 275/374);

20. Parecer Técnico nº 01/2011/EAPC/CGE (fls. 375/377);

21. Assessoria Técnica / ASTEC/CGE – Certificado de Auditoria n. 01/2011 (fls. 378/379); 22. Anexo XVI – Avaliação atuarial referente ao exercício de 2009 (fls. 381/475); 23. Anexo XVII – Anexo I – Avaliação atuarial referente ao exercício de 2010 (fls. 476/595); 24. Anexo XVIII – Prestação de Contas referente ao mês de Março de 2011 (fls. 596/768)

25. Anexo XIX – Quadro demonstrativo de inativos e pensionistas do estado (fls. 744/768);

26. Anexo XX – Portarias de nomeação de comissão de levantamento (fls. 769/817);

27. Anexo XXI – Cópias de Processos (fls. 795/818).

Vale lembrar que a determinação deste Tribunal de Contas ao então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON foi para que se instaurasse Tomada de Contas Especial, com vista a promover avaliação financeira e atuarial do sistema previdenciário do IPERON, envolvendo os recolhimentos e repasses por parte dos Órgãos e Poderes da Administração Pública Estadual, a concessão dos benefícios e a gestão dos recursos do fundo previdenciário (vide Decisão n. 126 às fls. 07/21).

Assim, em obediência à determinação supracitada, foi constituída comissão de TCE, a qual emitiu relatório em 14/05/2011, constando irregularidades de natureza formal, conforme se depreende da conclusão do referido relatório, *ipsis litteris* (fls. 55/56):

Diante disso Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a luz do exposto e apurado, concluímos que o Sr. ODACIR SOARES RODRIGUES e JOSÉ ANTUNES CIPRIANO atuaram como gestores no período de 01.01 a 31.03.2004 e JOSÉ ANTUNES CIPRIANO e SAID MOHAMAD HIJAZI no período de 01.04.2004 a 31.12.2004, ambos não providenciaram ou envidaram esforços e mecanismos, para a confecção da Avaliação Financeira e Atuarial do Sistema Previdenciário desta instituição, assim como, quanto à regularidade dos recolhimentos para esta instituição de previdência, os repasses por parte dos órgãos e Poderes da Administração Pública Estadual, portanto devem ser responsabilizados pela não aplicação da legislação.

Durante nossos trabalhos, foram obedecidos os dispositivos constitucionais do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, enfatizados no art. 5º inciso LIV e LV da Constituição Federal. Na

oportunidade os depoentes detiveram-se apenas em responder os questionamentos da Comissão de Tomada de Contas Especial, entretanto não apresentaram nenhum documento de suporte de suas alegações.

Quanto à concessão de benefícios durante o exercício de 2004 foram efetivamente aposentados 1.314 servidores representando o montante de R\$ 30.664.204,50 e pagas 1132 pensões representando o montante de R\$ 14.501.427,39 perfazendo o total de R\$ 45.165.631,89. Conforme determinação da atual gestão todos os processos de benefícios estão sendo devidamente revisados.

Quanto à gestão dos recursos do Fundo Previdenciário, a Lei Complementar nº. 524 em seu art. 10 criou o Fundo Previdenciário Capitalizado, entretanto seu cumprimento ocorreu apenas no dia 15.12.2009 com a abertura das contas nº. 89397; 398940-0 e 8941-9, ou seja, ficaram sem movimentação os meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, e todo o exercício de 2010, iniciando a movimentação apenas em janeiro/2011. A aludida lei criou também Fundo Previdenciário Financeiro, para custear os benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público estadual até 01.01.2004, assim como aqueles que já recebem benefícios do IPERON.

Senhor Presidente, os ex-dirigentes ODACIR SOARES RODRIGUES, JOSÉ ANTUNES CIPRIANO e SAID MOHAMAD HIJAZI, devem ser responsabilizados por ato de gestão, pois não atentaram para aplicação da legislação, quanto determinar ao setor competente a criação de mecanismos objetivando o recolhimento aos cofres desta autarquia previdenciária, dos repasses por partes dos órgãos e poderes da administração pública Estadual, assim como confeccionar a Avaliação Financeira e Atuarial.

Encaminhado os autos à Corregedoria Geral do Estado de Rondônia, emitiu-se o Parecer Técnico n. 01/2011/EAPC/CGE (fls. 375/377) e o Certificado de Auditoria n. 01/2011 (fls. 378/379), contendo os seguintes argumentos:

Os responsáveis que administraram o período em análise não atentaram as prerrogativas da Lei em vigor, devem tomar conhecimento da tramitação dos autos, dos procedimentos que estão sendo adotados. Assim, sendo, devido a fragilidade demonstrada nos autos do processo, com indícios de descaso total no manuseio do erário público, e das ações administrativas, Certificamos no Grau Irregular à forma como foram conduzidos os tramites dos atos do exercício em questão.

#### Análise

Embora a CGE/RO tenha certificado como "irregular" a TCE, não se vislumbrou indício de dano ao erário. Em verdade, Comissão de TCE apenas atribuiu aos gestores do IPERON responsabilidade por não providenciarem ou envidarem esforços e mecanismos, para a confecção da Avaliação Financeira e Atuarial do Sistema Previdenciário, assim como, quanto à regularidade dos recolhimentos para esta instituição de previdência, os repasses por parte dos órgãos e Poderes da Administração Pública Estadual.

Registre-se que estas irregularidades são de natureza formal e não ocasionaram dano ao erário. No entanto, sob a ótica formal, as infrações em comento já foram abordadas no processo de origem (Processo de Prestação de Contas de 2004, autos nº 1692/05-TCER).

Vejamos.

O processo 1692/05-TCER foi apreciado pela egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas na sessão realizada no dia 13.09.2016, oportunidade em que foi proferido o acórdão AC1-TC01606/16, o qual foi disponibilizado no DOeTCERO nº 1256 em 19/10/2016, considerando como data de publicação o dia 20.10.2016.

Dentre as infrações atribuídas aos gestores nesse Acórdão, estão as seguintes:

c) infração aos artigos 39, 85, 87, 88, 90, 93 e 97 da Lei Federal nº 4.320/64 por deixar de inscrever em dívida ativa os créditos e débitos previdenciários; (...)

f) infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 135/98 e artigo 72 da Lei Complementar 220/00, pela não escrituração da reserva técnica do Instituto no balanço patrimonial;

Note-se que as infrações supratranscritas guardam pertinência com aquelas apontadas no Relatório de TCE. A primeira infração pode ser associada a seguinte infração apontada pela Comissão de TCE: negligência na cobrança dos créditos da Autarquia junto aos seus contribuintes.

A Segunda, ainda que indiretamente, guarda pertinência com a ausência de avaliação atuarial, vez que a reserva técnica (não contabilizada) representa o valor total dos futuros compromissos do Instituto para com os seus beneficiários (futuros benefícios), deduzidos dos valores atuais das futuras contribuições à entidade, para esse fim – resultado aferido na avaliação atuarial.

Sem mais delongas, este Corpo Técnico, pelos motivos expostos, e em homenagem aos princípios da celeridade processual e economicidade, pugna pelo arquivamento desta documentação. Ademais, há de se considerar cumprida a determinação estampada nos itens I e II da Decisão n. 126/2010 proferida em 03.12.2010.

#### 3. CONCLUSÃO

Conforme análise empreendida no item 2 deste Relatório Técnico, considera-se atendida a determinação estampada nos itens I e II da Decisão n. 126, proferida em 03.12.2010 na Prestação de Contas do IPERON referente ao exercício de 2004 (Autos n. 1692/05-TCER).

Ademais, não se vislumbra na presente Tomadas de Contas Especial ocorrência de dano ao erário, apenas infrações de natureza formal. Estas, por sua vez, já se encontram arroladas no acórdão AC1-TC01606/16 (Autos n. 1692/05).

Assim, considerando que as infrações já foram abordadas no processo de origem (prestação de contas de 2004), esta equipe técnica pugna pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao eminente Conselheiro-Relator que, ao seu elevado talante, adote as seguintes medidas:

4.1. Considerar atendida a determinação estampada nos itens I e II da Decisão n. 126 proferida em 03.12.2010, na Prestação de Contas do IPERON referente ao exercício de 2004 (Autos n. 1692/05-TCER);

4.2. Anexar cópia da Decisão a ser proferida neste Documento à Prestação de Contas do IPERON do exercício de 2004 (Autos 1692/05-TCER), de forma a fazer constar naquele processo de origem a informação que a determinação foi cumprida;

4.3. Determinar o arquivamento dos presentes documentos (protocolo n. 02336/15) após as medidas processuais de praxe.

10. Assim, acolhendo a manifestação técnica, e sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, decido monocraticamente com base na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014:

I – Considerar cumprida a determinação constante nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 126/2010 proferida na prestação de contas do IPERON, referente ao exercício de 2004 (Processo n. 1692/2005);

II – Juntar cópia desta Decisão ao processo no qual foi emanada determinação que deu origem a presente TCE (Processo n.1692/2005);

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

Porto Velho, 12 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

IV – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

V - À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário e, após, archive-se a presente documentação.

## Defensoria Pública Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00331/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO (A): Ricardo José Gouveia Carneiro e outra  
 CPF nº 529.100.832-68  
 RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro das admissões em tela, sugerindo o encaminhamento de documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas no relatório instrutivo.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I da peça técnica contêm irregularidades que obstam o registro em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à análise.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no quadro abaixo:

Processo nº/Ano	Páginas	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
00225/17	12, 15, 39, 44, 45	Ricardo José Gouveia Carneiro	529.100.832-68	Técnico em informática	Ausência de exigência constante na IN nº 13/TCER/2004 art. 22, I, alínea “g” – cópia da declaração de não acumulação de cargo público. Art. 23, caput – cópia de Parecer do Controle Interno.

	12, 15, 42, 46, 47	Gleicy Mirelly de Souza Pinheiro	517.160.462-20	Técnico Administrativo	Ausência de exigência constante na IN nº 13/TCER/2004 art. 22, I, alínea "g" – cópia da declaração de não acumulação de cargo público. Art. 23, caput – cópia de Parecer do Controle Interno.
--	--------------------------	--	----------------	---------------------------	---

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01265/2017 – TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Auditoria

UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste – RO

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva – CPF nº 581.016.322-04,

Prefeito Município

Josimeire Matias de Oliveira – CPF nº 862.200.802-97, Controladora do Município

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0113/2017-GCVCS

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art.40, II, da LC n.154/96; artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I.Determinar a audiência do Senhor Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste e da Senhora Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a)Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

c) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

d) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização das informações sobre despesas tais como: número da ordem bancária correspondente, número do processo administrativo e a fonte dos recursos que financiaram o gasto (Item 4.4.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitens 5.2, 5.4 e 5.5 da Matriz de Fiscalização);

e) Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

f)Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

g)Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

h)Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV, "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 e 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização);

\*estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos e estagiários, com indicação. Ademais, apesar de haver uma seção "Data de Aposentado/Demitido" Não é possível diferenciar quem foi demitido e quem está aposentado. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico)

\*quanto a diárias: Valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; Número do Processo Administrativo e da ordem bancária correspondente (item 4.5.2 deste Relatório Técnico).

i)Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos servidores por período, mês e lotação (Item 4.5.4 deste Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização);

j)Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização).

k)Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização):

\*Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

\*Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE RO;

\*Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

\*Relatório de Gestão Fiscal.

l)Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

m)Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h", "i" e II, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização);

n)Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

o)Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

p)Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

q)Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa ser delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual; (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

r)Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

s)Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, assim como, notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.11.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.2, 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

t)Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o "caminho" de páginas percorridas pelo usuário (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.2 da Matriz de Fiscalização);

u)Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 4.13.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização).

II. Determinar ao Senhor Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste e a Senhora Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.21 do Relatório Técnico (PCE-ID 432004), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a)Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b)Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c)Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 12 de maio de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

**Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00610/17

PROCESSO: 01211/2015 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
 INTERESSADA: Gedalva Nascimento dos Santos  
 CPF n. 108.150.075-15  
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA  
 CPF n. 513.134.569-34  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 E ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41 DE 19.12.2003, C/C ART. 30, § 1º E 50, DA LEI MUNICIPAL N. 1.155 DE 16.11.2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.  
 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.  
 3. Legalidade: Apto para registro.  
 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Gedalva Nascimento dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 017/IPEMA/2014, de 25.8.2014, publicado no DOM nº 1274, em 1.9.2014 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Gedalva Nascimento dos Santos, no cargo de Professor, N IV, Ref. 15, matrícula n. 2652-2, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003, c/c art. 30, § 1º e 50, da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005, de que trata o processo n. 015/2014-IPEMA;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Cabixi****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Protocolo nº : 4.758/2017  
 Unidade : Prefeitura Municipal de Cabixi  
 Interessado  
 Assunto : Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste  
 Cópia da Notícia de Fato nº 2017001010005898 - suposta irregularidade em processo de inexigibilidade de licitação  
 Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00109/17

No Despacho Circunstanciado datado de 10/05/2017, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

Versa a presente documentação sobre supostas irregularidades na aquisição de peças e serviços para manutenção de tacógrafos destinados aos veículos da frota própria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (SEMEC) do município de Cabixi, conforme o Procedimento nos2017001010005898 enviado pelo Ministério Público do Estado (MPE/RO) da Comarca de Colorado do Oeste.

2. Aportou nessa Secretaria Regional expediente tratando de denúncia anônima sobre possível irregularidade em inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 149/2017), visando adquirir peças e contratar serviços para manutenção de tacógrafos para atender a frota de veículos da SEMEC do município de Cabixi.

3. Diante do comunicado das supostas irregularidades noticiadas pelo parquet estadual, esta Secretaria Regional solicitou ao Prefeito Municipal, senhor Silvenio Antonio de Almeida, cópia integral do mencionado processo administrativo para a devida análise.

4. Em resposta a assessoria jurídica enviou a cópia do processo solicitado e informou que a empresa contratada era a única da região Cone Sul do

Estado credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -Inmetro e autorizada a serviço de assistência técnica em tacógrafos e por isso a contratação foi realizada de forma direta.

5. Eis aí uma breve síntese dos fatos.

2. Análise Técnica.

6. Em análise aos documentos contidos no Processo Administrativo nº149/2017, verifica-se que deve ser obstado o prosseguimento do feito no âmbito dessa Corte de Contas, haja vista a ausência de documentos e provas para comprovar as supostas irregularidades noticiadas.

7. Observa-se que aquele Poder Público realizou licitação para conserto dos tacógrafos dos veículos da frota própria da SEMEC por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$26.059,22 (vinte e seis mil e cinquenta e nove e dois centavos de real), mas segundo informações, contidas no Ofício nº 008/PGM/2017, a empresa contratada é a única fornecedora e prestadora de serviços de assistência técnica em tacógrafos credenciada pelo Inmetro, tornando assim inexigível a licitação em comento.

8. As justificativas do órgão jurídico devem prosperar na medida em que a própria a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública prevê essa ressalva (art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93).

Nesse sentido, mesmo que existissem outros fornecedores em municípios distantes do Cone Sul, a licitação tornar-se-ia inviável, uma vez que o deslocamento de veículos a outro município fora da região poderia tornar ainda mais onerosos os consertos, caso seja necessário, assim, em tese, a contratação direta por inexigibilidade pode ter sido a mais vantajosa aos cofres do município.

9. Conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a norma em comento denominou de inexigibilidade de licitação. A existência de um único fornecedor torna inviável a realização da licitação porque o serviço e materiais somente podem ser fornecidos por uma única empresa, assim, verificado no caso concreto essa situação, o procedimento reveste-se de legalidade porque não resta outra alternativa à Administração senão a contratação direta.

10. Ressalta-se que com o início do ano letivo essa medida tinha caráter de urgência vez que os tacógrafos visam registrar o tempo de uso, a distância percorrida e a Velocidade que os veículos escolares desenvolveram ao longo do trajeto, dando assim maior segurança aos alunos que utilizam o transporte escolar do município.

11. Acrescente-se que analisando a documentação que compõe o processo administrativo nº 149/2017, nota-se que a administração municipal realizou os empenhos nº 168 e 169/2017, no montante de R\$ 26.059,22 (vinte e seis mil e cinquenta e nove e vinte e dois centavos de real), visando adquirir peças e consertar os tacógrafos dos veículos da 3ª Ofício nº 008/PGM/2017, de 04.05.2017, da lavra do senhor Francisco Lopes da Silva –Assessor Jurídico. SEMEC, mas não há no referido processo elementos para materializar qualquer dano ao erário, pois inexistem quaisquer indícios de que tenha ocorrido algum desvio dos materiais e/ou recursos além do que há documentos comprobatórios de que os materiais foram entregues e aplicados em sua finalidade.

12. Deve ser destacado que não há na documentação sequer indício de uma prática reiterada de compra dos mesmos materiais (tacógrafos) e de serviços em intervalo de curto espaço de tempo e com duplicidade de itens destinados a idênticos veículos em vários processos, para configurar irregularidade e inquirir as despesas.

13. Diante de tudo o que foi exposto em linhas precedentes, entende o Corpo Instrutivo que não merecem prosperar as notícias de irregularidades na inexigibilidade de licitação com a contratação direta realizada por meio do Processo Administrativo nº 149/2017 para adquirir tacógrafos e contratar serviços de manutenção dos veículos da SEMEC de Cabixi.

3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

14. Portanto, considerando a ausência de configuração das irregularidades noticiadas em relação à manutenção de veículos da frota própria da SEMEC do município de Cabixi, entende o Corpo Instrutivo dessa Secretaria Regional que essa documentação pode ser arquivada na forma regimental.

15. Todavia, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto para que seja avaliado quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise preliminar, não se vislumbra com base em todo o acervo documental obtido junto ao Ministério Público do Estado (MPE/RO) elementos para configurar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na forma comunicada para ensejar a atuação desta Corte de Contas.

16. Visando, portanto, assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, considerando que, em análise perfunctória ao Processo Administrativo nº 149/2017, não se confirma a suposta ilegalidade noticiada, face a inexistência da materialidade de qualquer evento danoso nas aquisições e serviços de manutenção de tacógrafos para a frota própria de ônibus do transporte escolar da SEMEC do município de Cabixi, emite-se, portanto, este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

17. Cabe, no entanto, recomendar ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do órgão competente de licitações, que se programe, realizando para isso adequado planejamento das compras visando a manutenção de veículos da sua frota própria, a partir do levantamento de estimativas confiáveis e da correta especificação dos produtos a serem adquiridos para realizar a licitação, utilizando-se possível o pregão eletrônico com objetivo de registrar preços das futuras e eventuais aquisições.

18. Por oportuno, também deve ser determinado ao controle interno que passe a efetuar fiscalização (auditoria, inspeção, monitoramento, entre outros), verificando os controles de entrada e saída, bem como conferindo in loco o emprego dos produtos/materiais adquiridos, de modo a prevenir possíveis irregularidades como as noticiadas na presente documentação, norteados-se aquele órgão sempre pelos princípios, normas e procedimentos constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabeleceu as diretrizes para implementação e operacionalização do sistema de controle interno dos entes jurisdicionados a esse Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária na ocorrência de dano ao erário por inércia no exercício de sua missão constitucional de controle.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste expediente, bem como a notificação do Prefeito Municipal de Cabixi e do Controle Interno para que cumpram as determinações consignadas nos itens 17 e 18 da "proposta de encaminhamento".

Publique-se e oficiem-se os controlados, a Promotoria de Colorado do Oeste e o Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 12 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

**Município de Cacoal****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00157/17

PROCESSO: 02059/14- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 ASSUNTO: Notícia de omissão no encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde de informações sobre a programação orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal relativa ao exercício de 2014  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde de Cacoal  
 RESPONSÁVEL: Julio Cesar da Rocha - CPF n. 627.138.929-53  
 ADVOGADOS: Thalia Celia Pena da Silva - OAB n. 6276  
 RELATOR: PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I  
 SESSÃO:

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE. PRERROGATIVA. Cabível a aplicação de multa ao gestor da saúde por infração ao §2º do artigo 36 da Lei Complementar n. 131/2012 quando da omissão no encaminhamento da Programação Anual de Saúde, para prévia análise e deliberação do Conselho Municipal de Saúde, por inviabilizar sem justa causa o exercício de uma atribuição legal dessa instância de governança das políticas de saúde.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação - notícia de omissão no encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde de informações sobre a programação orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal relativa ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la procedente;

II - Condenar Julio Cesar da Rocha ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pela grave infração ao §2º do artigo 36 da Lei Complementar n. 131/2012, por ter se omitido de encaminhar para prévia análise e deliberação do referido Conselho Municipal de Saúde a Programação Anual de Saúde relativa ao exercício de 2014 antes da remessa do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação do responsável, para o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV - Autorizar, acaso não seja recolhida a multa, a formalização do título executivo e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

V - Recomendar ao atual Prefeito, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, que: a) realize estudos e adote providências com vistas a estruturar e profissionalizar a função de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, por se tratar de uma atividade crítica de sucesso da gestão pública; b) revise e ajuste a legislação municipal e os demais regulamentos internos ao fluxo definido no §2º do artigo 36 da Lei Complementar federal n. 141/2012, com vistas a assegurar que a proposta da Programação Anual de Saúde seja submetida, em prazo razoável, à

análise e aprovação do CMS antes do encaminhamento do projeto de LDO ao Legislativo; c) adote as providências necessárias para observar as diretrizes contidas na Portaria n. 2.135, de 25 de setembro de 2013, do Ministério da Saúde, que estabelece procedimentos para o processo de planejamento do Sistema Único de Saúde;

VI - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII - Notificar, por ofício, o atual Prefeito do Município de Cacoal, o Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde acerca do Acórdão, para conhecimento e providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Município de Campo Novo de Rondônia****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 02612/08-TCE/RO  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
 ASSUNTO : Convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 288/08 – Pleno, exercício de 2008, Quitação de Débito, referente ao item II, do Acórdão n. 150/2010 – 1ª Câmara  
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 INTERESSADO: Jean Noujain Neto, CPF n. 581.358.042-53  
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 150/2010 – 1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DE DÉBITO NO TOCANTE AO ITEM II, BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA-TC 00103/17

Tratam os autos da Auditoria de Gestão realizada no Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente aos meses de janeiro a junho de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão n. 288/2008-Pleno, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 150/2010-1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multa ao senhor Jean Noujain Neto, CPF n. 581.358.042-53, solidariamente, com o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, os quais aportaram neste gabinete, por meio de Relatório Técnico, oriundo da Secretaria Geral de Controle Externo, noticiando o pagamento integral do Título Executivo n. 118/2014, consubstanciado no Relatório de fls. 1291/1292v.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. O Senhor Jean Noujain Neto, CPF n. 581.358.042-53, trouxe aos autos, cópia do comprovante de recolhimento realizado aos Cofres do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, no valor de R\$ 487,13 (quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), realizado em 27.1.17, que submetidos à análise do Corpo Técnico, manifestou-se pela quitação do referido débito.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral do débito, considero cumprido o item II, do Acórdão mencionado, pelo Senhor Jean Noujain Neto, CPF n. na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade do Senhor Jean Noujain Neto, CPF n. 581.358.042-53, em relação ao item II, do Acórdão n. 150/2010 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do pagamento integral do débito imputado.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para prosseguimento do feito, em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 12 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 11200/2014

CATEGORIA: Outros

SUBCATEGORIA: Encaminha documentos

ASSUNTO: Encaminha documentos – abertura de processo de Tomadas de Contas Especial

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Cerejeiras

INTERESSADO: AIRTON GOMES - CPF nº 239.871.629-53

RESPONSÁVEL AIRTON GOMES - CPF nº 239.871.629-53

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMANESCE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM 00027/17-DS2-TC

1. Adoto, como relatório, a instrução realizada pelo Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal (pgs. 117/121), in verbis:

Versa a presente documentação acerca da Tomada de Contas Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Cerejeiras acerca de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 004/2011 firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO (Concedente) e a referida Prefeitura (Conveniente), cujo objeto foi a Implantação de Sinalização Vertical e Horizontal nas vias do Município de Cerejeiras, no valor de R\$ 449.960,20 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos). O valor dos recursos financeiros repassados pelo Detran/RO ao Município de Cerejeiras para a execução do objeto do convênio foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Em contrapartida, a conveniente deveria desembolsar o valor de R\$ 199.960,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais)

### 2 - HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Cerejeiras, por meio do Ofício nº 142/2015/SEMFAZ, protocolizado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena/SRCE-Vilhena, sob o nº 07345/15, de 29.6.2017, encaminhou “Cópia do Processo nº 2287/2014 de Tomada de Contas Especial do Município referente ao Convênio nº 004/2011 - Implantação de Sinalização Vertical e Horizontal nas vias do Município de Cerejeiras e cópia do Processo Administrativo do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, referente à fiscalização e prestação de contas do referido Convênio”.

Após a devida análise e elaboração do Relatório Técnico acerca do resultado do procedimento apuratório, a SRCE-Vilhena, em 21.6.2016, encaminhou a documentação com a manifestação técnica daquela unidade à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, que, por sua vez, via despacho nº 0190/2016-SGCE, de 13.7.2016, levou ao conhecimento do Conselheiro Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras:

Em 16.8.2016, o Eminentíssimo Conselheiro Relator, Francisco Carvalho da Silva, exarou o Despacho nº 143/2016/GCFCS, do qual destacamos o texto abaixo: Trata-se de Tomada de Contas Especial nº 009/2016 (Processo Administrativo nº 2287/14), instaurada pela Poder Executivo do Município de Cerejeiras para apurar possível dano ao erário na execução do Convênio nº 004/2011 firmado com o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, tendo com objeto a implantação de Sinalização Vertical e Horizontal nas vias urbanas do referido Município, no valor de R\$449.960,20 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos).

(...)

6. No presente caso, entendo que a TCE tem que ser de iniciativa pelo Concedente - DETRAN/RO, nos termos do artigo 35 da Instrução Normativa nº 01/97 da STN, caso verificada quaisquer das situações acima apresentadas, identificando os responsáveis, bem como quantificando possíveis danos causados na gestão dos recursos.

7. Vale constar que a Prestação de Contas do Convênio nº 004/11 encontra-se em análise pelo Concedente, objeto do Processo Administrativo nº 8900/2011, conforme registrado no Portal da Transparência do DETRAN/RO 2.

8. Verifico que a Diretoria do DETRAN/RO, consubstanciada no Parecer da Auditoria Interna, que apontou irregularidades na execução do Convênio nº 004/2011, oficiou o Prefeito Municipal de Cerejeiras, em novembro de 2014, para que procedesse a devolução do valor atualizado do repasse.

Vê-se, portanto, que o DETRAN/RO ainda não homologou a prestação de contas do referido convênio, que se encontra em fase de análise pelo ente.

9. De antemão é possível identificar equívoco no processamento da TCE pelo Conveniente. Portanto, é caso de se diligenciar junto ao órgão Concedente, a fim de se verificar a existência de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano, já que ele é o competente/interessado para a condução do processo apuratório.

10. Diante do exposto, remeto a presente documentação à SGCE para que promova as diligências necessárias, inclusive para firmar o Conselheiro Relator da matéria, uma vez que o DETRAN no período dos fatos não pertencia a minha relatoria.

Cumprindo a determinação supra, a SGCE promoveu diligência junto ao DETRAN-RO por meio do Ofício nº 0459/2016-SGCE, solicitando informações acerca da instauração no âmbito daquela autarquia de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 004/2011, firmado entre o DETRAN-RO e a Prefeitura Municipal de Cerejeiras, cujo objeto foi a implantação de Sinalização Vertical e Horizontal nas vias daquela municipalidade, no valor de R\$449.960,20 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos), conforme processo administrativo nº 8900/2011.

Em atenção à solicitação, em 15.9.2016, o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas, Diretor Geral Adjunto do DETRAN-RO, apresentou o Ofício nº 1444/2016/GAB/DETRAN/RO, esclarecendo a arguição feita e apresentando documentos de suporte para suas afirmativas, que passamos a analisar.

### 3 – ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS VIA OFÍCIO N. 1444/2016/GAB/DETRAN/RO

Dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Antonio Manoel Rebello das Chagas, Diretor Geral Adjunto do Detran/RO, constam as informações a seguir destacadas:

3.1. Que “conforme Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio nº 004/2011 (anexo 1), oriundo da inspeção in loco realizada em 04/09/2013, fora constatado divergências no que foi previsto no projeto básico aprovado por esta Autarquia, com o que foi executado pela empresa contratada da Prefeitura do Município de Cerejeiras/RO, em consequência a referida Prefeitura teve a sua prestação de contas não homologada, acarretando na exigência de devolução integral do valor repassado pelos cofres deste DETRAN/RO e ainda uma possível instauração de Tomada de Contas Especial, conforme Parecer da Auditoria Interna - AUDINT n. 0 1685/2014/AUDINT/DETRAN-RO (anexo 2), devidamente homologado pela Direção Geral, através da Nota Técnica nº 9208/2014/GAB/DETRAN-RO (anexo 3)”.

3.2. Que “não houve instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Autarquia em virtude daquela Prefeitura ter instaurado a Tomada de Contas, conforme Decreto nº 384/2014 (anexo 4) que instituiu a comissão responsável pela apuração”.

3.3. Que “após a conclusão da Tomada de Contas, a referida Prefeitura apresentou pedido de reconsideração através do Ofício nº 021/2015/SEMFAZ (anexo 5)”.

3.4. Que “diante dos novos fatos, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Engenharia desta Autarquia - CENGE para se manifestar acerca de questões de cunho técnico e sobre uma suposta reunião, onde foram acordadas as alterações no projeto, em suma através do Despacho n. 049/2015/CENGE/DETRAN-RO (anexo 6), a CENGE apresenta o valor de R\$ 39.092,65 (trinta e nove mil e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo este oriundo da planilha elaborada para comparar o projeto original com o que foi executado, conforme cópia da referida planilha anexa. Na reunião, não foi possível comprovar ou identificar participação de servidor(es) da CENGE.

3.5. Que, “em ato contínuo, os autos foram remetidos à AUDINT para reanalisar, com ênfase, principalmente nos novos documentos apresentados, conforme o Ofício nº 289/2012/DC (anexo 7), da Prefeitura de Cerejeiras/RO, na qual solicitou anuência nas alterações do projeto original, porém não houve a juntada do documento nos autos de forma tempestiva”.

3.6. Que “diante do exposto, através do Despacho nº 0213/2015/AUDINT/DETRANRO (anexo 8) a AUDINT, ratifica que o projeto original não foi executado, conforme previsto, sugerindo à Direção Geral pela não homologação da prestação de contas, pela restituição parcial do valor ou ainda pela abertura de tomada de contas especial, já no que se refere ao respaldo legal foi emitido pela Procuradoria Jurídica - PROJUR desta Autarquia o Parecer nº 1542/2015/PROJUR/DETRAN (anexo 9), onde destacamos: [Por seguinte, adota-se, realmente, como melhor solução aquela alternativa apontada pela AUDINT, qual seja, a devolução parcial referente à parte do objeto não executada e/ou executada sem autorização desta Autarquia, posto que o Município de Cerejeiras cumpriu a maior parte dos objetivos presentes no Convênio original, perfazendo em desacordo apenas o valor de R\$ 39.092,65 (trinta e nove mil e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme cotejamento da COENGE.”

3.7. Que posteriormente, “os autos foram remetidos à Direção Geral que homologou o Parecer da PROJUR, através da Nota Técnica nº 8169/2015/GAB/DETRAN/RO (anexo 10), ficando então estipulado o valor de R\$ 39.092,65 (trinta e nove mil e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) a serem restituídos aos cofres desta Autarquia, devidamente atualizados monetariamente na data da devolução, sendo a Prefeitura devidamente notificada, através do Ofício nº 1226/GERCONV/DAF/DETRAN-RO (anexo 11)”.

3.8. Que, “ainda neste imbróglio a Prefeitura, através do Ofício nº 253/2015/SEMFAZ-PMC (anexo 12), solicita o parcelamento da dívida em 10 (dez) vezes, sendo o pleito deferido pela Direção desta Autarquia, conforme Nota Técnica n. 09591 /2015/GAB/DETRAN-RO (anexo 13). Desta forma, foi firmado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos nº 003/2016 (anexo 14)”.

3.9. Que, “até a presente data o referido município vem repassando as parcelas regularmente, restando apenas 02 (duas) parcelas para extinção do débito, sendo elas vindendas, no último dia útil de setembro e outubro do corrente exercício”.

Em atenção aos esclarecimentos prestados, examinamos os documentos probantes e encontramos todos os anexos mencionados; e, dentre eles, destacamos o (a) Ofício nº 1226/GERCONV/DAF/DETRAN-RO, (b) o Ofício nº. 253/2015/SEMFAZ-PMC e (c) o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos nº 003/2016, dos quais transcrevemos os textos a seguir: a) Ofício nº 1226/GERCONV/DAF/DETRAN-RO, para a Prefeitura do Município de Cerejeiras/RO:

Assunto: solicitação de devolução parcial de recurso do convênio 004/2011 (...). 2. Considerando a manifestação dessa conveniente através do ofício nº 021/2015/SEMFAZ recebido nesta Autarquia em 02/02/2015, informamos que foi revisto a decisão desta Autarquia conforme Despacho nº 049/2015/COENGE/DETRAN-RO, Parecer Jurídico nº 1542/2015/PROJUR/DETRAN e Nota Técnica nº 8169/2015/GAB/DETRAN/RO (anexos). 3. Face ao exposto, retificamos a decisão anterior e solicitamos a devolução parcial no valor de R\$ 39.092,65 (trinta e nove mil e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) referente a parte do objetivo não executado e/ou executada sem autorização desta Autarquia, posto que o Município de Cerejeiras cumpriu a maior parte dos objetivos presente no convênio original, perfazendo em desacordo apenas o valor mencionado acima, conforme planilha da COENGE (fls. 911) anexa. 4. Segue os dados bancários: DETRAN/RO, Banco do Brasil, Agência no 2757-X, Conta Corrente nº 23.307-2, solicitamos que essa conveniente sane a pendência citada acima, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do recebimento deste ofício.

b) Ofício nº. 253/2015/SEMFAZ-PMC, para o DETRAN-RO:

Assunto: Solicita parcelamento de débito referente ao Convênio nº. 004/2011 Com nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício nº 1226/GERCONV/DAF/DETRAN-RO para solicitar que o débito referente a devolução parcial do Convênio nº. 004/2011, Processo nº. 8.900/2011 - Obras de Sinalização Vertical e Horizontal nas Vias urbanas do Município de Cerejeiras- RO no valor de R\$ 39.092,65 (Trinta e nove mil e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) seja parcelado em 10 parcelas mensais com pagamento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias após autorização do parcelamento.

c) Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos nº 003/2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto I - O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, é CREDOR junto ao Município de Cerejeiras/RO, da quantia correspondente ao valor repassado mediante o Convênio nº 004/2011, conforme apurado em procedimento administrativo, cujo valor consolidado em 08/12/2015 encontra-se discriminado às fls. 944 do Processo Administrativo nº 8900/2011, no valor de R\$ 46.673,47 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) que doravante constitui parte integrante deste instrumento. II - Pelo presente instrumento, o Município de Cerejeiras/RO confessa ser devedor do montante citado, e se compromete a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

(...) CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento I - Fica estabelecido que o valor atualizado da dívida do Município de Cerejeiras/RO, perfaz o montante de R\$ 46.673,47 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) em 08/12/2015, data de consolidação da dívida. O valor originário da dívida (R\$ 39.092,65), para efeito de consolidação da dívida, foi atualizado pelo Índice de Atualização da Poupança, a contar de 12/04/2013. II - As partes acordam pelo presente Instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 21, inciso LVII, Da Lei Complementar Estadual nº 369/20007, parcelar o montante consolidado da dívida em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.667,34 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), valores esses que por ocasião do pagamento de cada parcela serão acrescidos dos juros e atualização estabelecidos na Cláusula Terceira do presente Termo. III - A primeira parcela, no valor de R\$ 4.667,34 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), será paga até 31 de janeiro de 2016 e as demais parcelas de igual valor, no último dia útil dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar cada parcela acrescida dos juros e atualização estabelecidos na Cláusula Terceira.

Observa-se, no caso vertente, que a prestação de contas do Convênio nº 004/2011, através do qual o Detran repassou ao Município de Cerejeiras recursos financeiros na ordem de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), visando à implantação de sinalização vertical e horizontal nas vias do município, no valor total de R\$449.960,20, não foi aprovada, em razão do parecer elaborado pela Auditoria Interna da concedente, que identificou o inadimplemento dos termos pactuados por parte da conveniente, que modificou de forma unilateral os quantitativos estabelecidos no plano de trabalho, além de remanejar recursos para aplicação em obra não prevista no convênio, conforme Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio nº 004/2011.

De acordo com o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Detran foram encontradas as seguintes incongruências na execução do objeto do convênio, cujas alterações teriam sido efetuadas pelo Município de Cerejeiras sem autorização da concedente:

(a) Divergência no quantitativo de cada placa de regulamentação a ser instalada sendo que o valor unitário de cada placa é o mesmo, ou seja, a alteração no quantitativo de cada tipo de placa não gerou danos ao erário;

b) Foi prevista a implantação de 107 (cento e sete) placas de advertência e somente implantadas 48 (quarenta e oito);

c) Foi prevista a implantação de 49 (quarenta e nove) lombadas, e implantadas apenas 23 (vinte e três);

d) Foram instaladas 66 (sessenta e seis) placas educativas não estipuladas no Projeto Básico, porém, com especificações, tipo de suporte, com dimensões e forma de fixação idênticas as das placas de regulamentação e advertência.

Com efeito, a Diretoria do Detran/RO, baseada no parecer da Auditoria Interna, oficiou o Prefeito Municipal de Cerejeiras para efetuar a devolução do valor do repasse atualizado, ou seja, R\$ 279.234,05 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos). A Prefeitura de Cerejeiras instaurou Tomada de Contas Especial, para apurar as irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 004/2011, tendo a Comissão de TCE concluído pela inexistência de dano, sob o fundamento de que não houve comprovação direta da determinação por parte da Prefeitura para realizar as alterações, apesar de existir solicitação ao Detran e porque não restou claro que as alterações solicitadas tenham sido efetivamente realizadas. Conforme a documentação encaminhada pelo Detran/RO (Documento nº 12070/16), em resposta à diligência da Secretaria Geral de Controle Externo, o Município de Cerejeiras apresentou pedido de reconsideração da decisão administrativa, cujas justificativas, após emissão de parecer favorável da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica do Detran/RO, foram acatadas pela Diretoria da entidade concedente, a fim de considerar razoável e proporcional a devolução parcial referente aos valores/parcelas aplicados de forma irregular, e não sobre a integralidade do valor repassado, perfazendo, assim, o valor de R\$ 39.092,65 (trinta e nove mil, noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com análise técnica da Coordenadoria de Engenharia, que efetuou exame comparativo entre os serviços previstos no convênio e aqueles que foram efetivamente executados.

O Município de Cerejeiras requereu parcelamento do valor do débito relativo à devolução parcial dos recursos conveniados, que foi autorizado pela Diretoria do Detran/RO, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos nº 003/2016.

O objeto do termo de parcelamento apresentado contempla o parcelamento de débito referente ao valor original de R\$ 39.092,65 (trinta e nove mil, noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor repassado mediante o Convênio nº 004/2011, conforme apurado no processo administrativo nº 8900/2011, a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.667,34 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), acrescidas de juros e atualização, sendo que a primeira parcela deveria ser paga até 31 de janeiro de 2016.

De acordo com o Diretor Geral Adjunto, até a data da apresentação dos esclarecimentos através do Ofício nº 1444/2016/GAB/DETRAN/RO, em 15.09.2016, o Município de Cerejeiras estava cumprindo os termos do parcelamento, o que significa que já haviam sido pagas 08 (oito) parcelas, restando tão somente 02 (duas) para quitação.

Como se vê, o Detran/RO não instaurou Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades danosas decorrentes da gestão dos recursos transferidos ao Município de Cerejeiras, em razão da Prefeitura de Cerejeiras já ter instaurado mesmo processo para apuração dos fatos. No entanto, vê-se que a entidade adotou providências administrativas suficientes e efetivas para a devolução dos valores referentes à parte do objeto não executada, conforme apurado no processo da prestação de contas do Convênio nº 004/2011 (Processo Administrativo n.8900/2011).

A Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Cerejeiras foi recepcionada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena (Protocolo 11200/2014), a respeito da qual já existe instrução técnica preliminar, que por sua vez, concluiu pela ocorrência de dano aos cofres do município, no valor de R\$19.552,23 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

Dessa forma, temos que a documentação da referida TCE, juntamente com as informações prestadas pelo Diretor Geral do Detran (Documento 12070/16), deverão ser encaminhadas ao Relator das contas do Município de Cerejeiras, a fim de que aprecie a matéria.

4 - CONCLUSÃO

Após o cumprimento das diligências determinadas no Despacho nº 143/2016/GCFCS, e realizado o exame dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Antonio Manoel Rebelo das Chagas, na qualidade de Diretor Geral Adjunto do DETRANRO, a respeito do Convênio nº 004/2011, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO, este Corpo Técnico verificou que, acerca das irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio nº 004/2011, não foi instaurada Tomada de Contas Especial no âmbito do Detran/RO.

Entretanto, verificou-se que a decisão que desaprovou a prestação de contas da conveniente, foi revisada, a fim de determinar a devolução parcial no valor de R\$39.092,65 (trinta e nove mil, noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) referente à parte do objeto do convênio não executado e/ou executado sem autorização do Detran, valor este objeto do TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS Nº 004/2016, firmado entre conveniente e concedente.

Outrossim, conclui-se que a documentação referente à Tomada de Contas Especial oriunda da Prefeitura Municipal de Cerejeiras (Documento nº 11200/14/TCE/RO), deverá ser encaminhada juntamente com as novas informações apresentadas pela Diretoria Geral do Detran/RO, através do Documento nº 12070/16 ao competente Relator para apreciação da matéria.

2. Ao aportar neste Gabinete, visando subsidiar a análise conclusiva da presente TCE, esta Relatoria requereu informações do DETRAN quanto ao pagamento integral do precitado parcelamento, cuja resposta foi pelo saneamento dos débitos e homologação da prestação de contas por aquela Autarquia, por meio do Ofício n. 576/2017/DAF/DETRAN-RO.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. Sem delongas, discordo da análise técnica quando concluiu por um provável dano ao erário no valor de R\$ 19.552,23 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), e isso afirmo com fundamento na própria análise exordial realizada pela Secretaria Regional de Vilhena, sob ID 303761, que relata o seguinte: "não foram implantadas 55 (cinquenta e cinco) placas de advertência e 26 (vinte e seis) lombadas. E foram acrescentadas 66 (sessenta e seis) placas educativas. De acordo com as planilhas e Plano de Trabalho, o valor unitário de cada placa de advertência é de R\$ 282,41 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), da lombada de R\$ 871,49 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) e das placas educativas, R\$ 282,41 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos). Efetuando-se o cálculo (55 x 282,41) + (26x871,49) – (66x282,41), apura-se um resultado a menor de R\$ 19.522,23 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), o que seria, a princípio, o dano ao erário". Grifo nosso

6. Ora, vê-se que, na verdade, aquela Municipalidade não gastou em sua totalidade os recursos transferidos pelo DETRAN para a execução do Convênio n. 004/2011, restando um saldo a menor que foi devolvido àquela Autarquia por meio de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos n. 004/2016.

7. Nessa senda, em havendo o conveniente devolvido o valor correspondente ao saldo a menor, o DETRAN homologou a prestação de contas inerente ao Convênio nº 004/2011.

8. Vê-se, que o simples fato de não ter havido, na sua integralidade, a aplicação dos recursos repassados pelo Concedente não presume, por si só, que os mesmos tenham sido utilizados em finalidade apartada do interesse público.

9. Afirmo isso com base em excertos do termo de declaração do engenheiro civil que realizou as medições dos serviços: "não participou da tomada de decisão quando as mudanças no projeto, mas que ficou sabendo que tinha sido os engenheiros da empresa, os técnicos do DETRAN, comerciantes locais e a Prefeitura, através de reuniões, que

tinham resolvido alterar o projeto. Que a alteração foi realizada no sentido em que o primeiro projeto não atendida aos anseios da comunidade comerciante e que após reuniões com a administração municipal chegaram ao bom senso de fazer as mudanças necessárias. Que apresentou uma planilha na qual descrevia a substituição das sinalizações, mas que os valores continuaram os mesmos. A planilha de substituição provou que não houve prejuízo para a empresa nem para o Ente Público, atendendo os quantitativos de valores iniciais contratados".

10. Ainda nesse sentido, cito trecho do termo de declaração do servidor Arlindo Francisco Veiga, membro da comissão de recebimento da obra em comento, "que depois que saiu da comissão ficou sabendo que havia uma insatisfação da comunidade quando as mudanças operadas nas ruas. Que se houve alguma mudança nas placas elas ocorreram depois da primeira medição".

11. Dessa forma, entendo pela ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, configurando hipótese de extinção da Tomada de Contas Especial, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 29, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia c/c art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

12. Em que pese remanescer impropriedade relativa a forma como foi executado o objeto do convênio, vê-se que a população daquele Município foi atendida e o saldo a menor foi devolvido, entendo irrazoável autuar a presente documentação e dar prosseguimento à persecução, diante dos custos gerados para movimentar a máquina administrativa em face da ausência de dano ao erário, em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva deste Tribunal.

13. Nessa senda, utilizo-me da analogia e cito precedentes desta Corte que arquivam TCEs cujas irregularidades têm baixa materialidade:

DECISÃO N. 181/2014-PLENO (PROC. 894/2012)

Tomada de Contas Especial. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Bens móveis não localizados no inventário físico-financeiro. Baixa materialidade financeira. Deixar de adotar medidas processuais pertinentes a persecução do suposto dano ao erário, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento, sem manifestação quanto ao mérito, a título de racionalização processual e economia processual com fundamento na inteligência do art. 92, da LC nº 156/96. (grifo nosso)

DECISÃO N. 113/2014-PLENO (PROC. 185/2012)

Representação. Ministério Público Estadual. Poder Executivo do Município de Vilhena. Irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Convertida em Tomada de Contas Especial. Irregularidades sanadas antes da Definição de Responsabilidade. Remanesceu apenas uma irregularidade de valor ínfimo. Arquivamento, sem manifestação quanto ao mérito, nos termos do art. 79, §1º, do RI-TCE/RO c/c o art. 92, da LC nº 156/96, a título de racionalização processual e economia processual. Decisão n. 139/2015-PLENO (Proc. 1800/2012) Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Contrato para prestação de serviços de reprografia. Pagamento de serviços sem a regular liquidação da despesa. Baixa materialidade financeira. Não adotar medidas processuais pertinentes à persecução do suposto dano ao erário, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Extinção do processo, sem análise de mérito, a título de racionalização processual e economia processual com fundamento na inteligência do art. 79, §1º (parte final) do RI-TCE/RO c/c art. 92, da LC nº 156/96. Arquivamento. (grifo nosso)

14. Assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da documentação concernente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO para apurar possíveis danos ao erário resultantes de irregularidades na execução do Convênio n. 004/2011, celebrado entre o DETRAN/RO e a Prefeitura de Cerejeiras, sem análise do mérito.

15. Pelo exposto, determino:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada sob n. 11200/2014, concernente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para apurar possíveis danos ao erário resultantes de irregularidades na execução do Convênio n. 004/2011, celebrado entre o DETRAN/RO e a Prefeitura de Cerejeiras, com fulcro no art. 29, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia c/c art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, bem como observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO e ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – À Secretária do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00153/17

PROCESSO: 1633/11– TCE-RO  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
RESPONSÁVEIS: Débora Salgado Mancera Raposo, CPF n. 421.602.002-04 – Superintendente  
Fernanda Amaral Figueiredo, CPF nº 028.296.776-17 – Contadora  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Cujubim. Exercício de 2010. Taxa administrativa superior ao limite de 2%. Aplicação de recurso do Fundo no percentual de 9,82% acima do permitido (80%) em investimento de renda fixa em um único banco. Falhas graves que ensejam o julgamento pela irregularidade das Contas, consoante precedentes desta Corte de Contas. Cominação de multas. Determinações de medidas corretivas

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cujubim – Exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Débora Salgado Mancera Raposo, Superintendente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) extrapolação do percentual de 2% da taxa de administração, no valor de R\$ 17.873,28, ou seja, 0,38%; e

b) aplicação de recurso do Fundo no percentual de 9,82% acima do permitido (80%) em investimento de renda fixa em um único banco.

II - Cominar multa a senhora Débora Salgado Mancera Raposo, Superintendente, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria n. 1.162/2012, pela extrapolação do percentual de 2% da taxa de administração;

III - Cominar multa a senhora Débora Salgado Mancera Raposo, Superintendente, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria n. 1.162/2012, pela aplicação de recurso do Fundo no percentual de 9,82% acima do permitido (80%) em investimento de renda fixa em um único banco;

IV - Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, e ao Prefeito Municipal que comprovem perante esta Corte, por meio da prestação de contas do exercício de 2017, a adoção das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal para a devolução ao fundo previdenciário do Instituto o montante de R\$ 17.873,28, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo que acompanhe, na prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cujubim, exercício de 2017, o cumprimento do item IV supra;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que a Senhora Débora Salgado Mancera Raposo comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Determinar ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Cujubim a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a extrapolação do limite de 2% para despesa administrativa do Instituto com recursos previdenciários;

b) Não aplicar os recursos do Fundo Previdenciário acima do percentual de 80% em renda fixa, em um único banco;

c) Elaborar um plano de amortização do déficit atuarial, nos termos do Parecer Atuarial constante no Demonstrativo de Financiamento do Déficit Atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro; e

d) Fimar convênio junto aos regimes previdenciários para obter a compensação financeira, visando reduzir as obrigações futuras.

IX – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X - Dar ciência, via Ofício, ao atual Superintendente do Instituto e ao Prefeito Municipal de Cujubim, sobre o cumprimento da determinação constante no item IV, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02855/16 – TCE/RO.  
UNIDADE:CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM.  
ASSUNTO:PARCELAMENTO DE MULTA (ACÓRDÃO AC2-TC 00403/16 REFERENTE AO PROCESSO Nº 02897/2013/TCE-RO).  
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.  
INTERESSADO:GILVAN SOARES BARATA – EX-VEREADOR PRESIDENTE (CPF: 405.643.045-49).  
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0109/17

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Dar quitação e baixa de responsabilidade de GILVAN SOARES BARATA – CPF: 405.643.045-49, na qualidade de Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, referente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00403/16 proferido nos autos do processo nº 02897/2013/TCE-RO, no valor original de R\$3.000,00 (três mil reais), o qual fora recolhido à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno

desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II.Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ, para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor GILVAN SOARES BARATA – CPF: 405.643.045-49, na forma do item I desta Decisão;

III.Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adotes as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 02897/2013/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV.Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V.Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00606/17

PROCESSO: 03749/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará – Mirim - Ipreguam  
INTERESSADA: Raimunda Silva de Melo  
CPF n. 325.854.032-20  
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva – Diretor Executivo  
CPF n. 889.108.572-34  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6º-A DA EC Nº 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 70/12.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidora que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentada por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Exame sumário. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Raimunda Silva de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 062-IPREGUAM/2015, 24.8.2015, publicado no DOM-RO nº 1523, de 25.08.2015, retificada pela Portaria nº 040-IPREGUAM/2017, 3.3.2017, publicado no DOM-RO nº 1908, de 6.3.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Raimunda Silva de Melo, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, carga horária 40 horas, cadastro n. 1860, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 05 de outubro 1.988 com redações dadas pela EMC nº 41/2003, c/c com o art. 6º-A e com redação dada pela EMC nº 70 de 29 de março de 2.012, e Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2.004, e art. 14, §1º, §2º, §3º, §4º e §5º e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal, de que trata o processo n. 584/2013/IPREGUAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará – Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará – Mirim - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00618/17

PROCESSO: 01605/2016– TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam  
INTERESSADA: Esmeralda Corrêa Inoroza  
CPF n. 106.562.942-72  
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva – Diretor Executivo do Ipreguam  
CPF n. 889.108.572-34  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.  
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Esmeralda Corrêa Inoroza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 29-IPREGUAM/2016, de 1º. 3.2016, publicado no DOME n. 1557, de 8.3.2016, alterada pela Portaria n. 19-IPREGUAM/2017, de 26.1.2017, publicado no DOME n. 1901, de 22.2.2017 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Esmeralda Corrêa Inoroza, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 40 horas, matrícula n. 107-1, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004 e artigos 16, I, II e III da Lei Municipal n. 1.555/12, de que trata o processo n. 983/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.227/2016/TCE-RO.  
ASSUNTO : Acompanhamento de Gestão – Análise do Ato de Fixação de Subsídio de Vereadores.  
UNIDADE : Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.  
INTERESSADOS : Excelentíssimo Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 113/2017/GCWCSC

#### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO, levada a efeito por meio da Resolução Legislativa n. 006/2016, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2017 a 2020.
2. A derradeira instrução processual concretiza pelo Ministério Público de Contas, via Parecer n. 181/2017-GCWCSC (ID 431882), dentre alguns apontamentos, destacou a impossibilidade de manifestar, conclusivamente, ante a ausência da integralidade do ato normativo, que fixou os subsídios da edilidade em testilha, razão por que opinou que seja juntada tal documentação, para posterior análise instrutiva e ministerial.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o necessário.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. Sem delongas, o requerimento do Ministério Público de Contas deve ser deferido. Explico.
5. Para a completude da instrução processual faz-se imperiosa a integralidade do ato sindicado no bojo dos presentes, in casu, Resolução Legislativa n. 006/2016, que está incompleta, às fls. ns. 3 a 4.
6. Disso deflui a impossibilidade jurídica de manifestar conclusivamente sobre a legalidade da fixação dos subsídios de vereadores sub examine, motivo pelo qual se deve converter os presentes autos diligência, a fim

buscar junto à Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO cópia da Resolução Legislativa n. 006/2016.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, converto os presentes autos em diligência e, por conseguinte, DETERMINO ao Departamento do 2ª Câmara desta Corte de Contas que:

I – OFICIE, via pertinente instrumento notificadorio, À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, representado pelo Excelentíssimo Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou quem o esteja substituindo na forma lei, para que, no prazo de 15 (quinze), contados a partir da notificação pessoal, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral da Resolução Legislativa n. 006/2016, que fixou os subsídios dos Edis para a legislatura de 2017 a 2020;

II – ALERTE-SE ao responsável mencionado no item anterior, devendo o Departamento registrar em relevo no referido MANDADO, que o não-atendimento injustificado, no prazo fixado, a medida que ora se determinada, tornar-se-á incurso nas sanções previstas no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, cujo quantum sacionatório varia de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

III – VINDA A DOCUMENTAÇÃO referida no item anterior, remetam-se os autos incontinenti à SGCE, para análise e, após, ao MPC, para manifestação conclusiva;

IV – ADOTE o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado na presente Decisão;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as providências afetas às suas atribuições legais e remeta, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos comandos determinados nesta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Jarú

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:1114/2007 – TCE/RO.  
UNIDADE:CÂMARA MUNICIPAL DE JARU.  
ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.  
INTERESSADO:AGNALDO DA SILVA LENQUE – VEREADOR  
PRESIDENTE – CPF: 597.595.772-91.  
ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA – EX-VEREADOR – CPF: 780.478.037-00.  
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0110/17

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Adilson Luiz Capelini Faria – CPF: 780.478.037-00, Ex-Vereador, referente ao débito consignado no item II do Acórdão nº 69/2015 – 2ª Câmara, no valor original de R\$1.822,00 (mil, oitocentos e vinte e dois reais), pago integralmente no montante atualizado de R\$2.848,27 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), o qual foi recolhido aos cofres Tesouro do Município de Jaru;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Adilson Luiz Capelini Faria – CPF: 780.478.037-00;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que promova o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00611/17

PROCESSO: 004101/2011 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS  
INTERESSADO: Itamar Barros de Araújo  
CPF n. 350.531.272-04  
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Presidente do FPS  
CPF n. 606.771.802-25  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, §

1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Itamar Barros de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 199/2011, de 1.6.2011, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 1100, de 13.6.2011, e Portaria n. 008/FPS/PMJP/2016, de 28.4.2016, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2308, de 10.5.2016 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Itamar Barros de Araújo, no cargo de Pedreiro, 40 horas, cadastro n. 10264, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, com proventos proporcionais (70,48%) ao tempo de contribuição (7.718 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 32, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005, de que trata o processo n. 1-6052/FPS/2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01287/2017 – TCE-RO [e]  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 UNIDADE: Município de Ji-Paraná – RO  
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF nº 042.321.878-63, Prefeito Municipal  
 Elias Caetano da Silva – CPF nº 421.453.842-00, Controlador do Município  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0112/2017-GCVCS

[...]

Pelo exposto, corroborando parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art.40, II, da LC n.154/96; artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, Elias Caetano da Silva – Controlador do Município, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a)Descumprimento parcial ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (item 2.2 desta Decisão e item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

b)Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação das medidas adotadas para cobrança dos inscritos na dívida ativa (item 3 desta Decisão e item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

c)Descumprimento aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade) c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, IV e "i" da Instrução Normativa nº. 52/2017TCE-RO, pela não disponibilizar o número da ordem bancária do pagamento das passagens e diárias (item 5.2 desta Decisão e item 6, subitens 6.4 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização);

d) Descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO (item 6, subitem 6.1 desta Decisão e Item 7, subitens 7.5 da Matriz de Fiscalização);

e) Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem; se é locado ou próprio; o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (item 6, subitem 6.2 desta Decisão e item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

f) Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e "i" da In nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro (item 7 desta Decisão e item 8, subitens 8.1 e 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

g)Descumprimento aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (item 8 desta Decisão e item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

h) Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 9, subitem 9.2 desta Decisão e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

i)Descumprimento aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8, parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, por não utilizar a url do Portal da Transparência do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br. (item 10 e item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

j)Descumprimento ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (item 13 desta Decisão e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

k)Descumprimento ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/ 2017, por não disponibilizar opção de alto contraste (item 13 desta Decisão e item 19, subitens 19.3 da Matriz de Fiscalização);

l)Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas para transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 14 desta Decisão e item 20, subitens 20.1 da Matriz de Fiscalização).

II. Determinar aos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal e Elias Caetano da Silva – Controlador do Município que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a)Divulgação de plano estratégico onde conste a definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., em observância ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

b)Apresentação das medidas adotadas para cobrança dos inscritos na dívida ativa, em observância ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO (item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

c)Disponibilização do número da ordem bancária do pagamento das passagens e diárias concedidas pelo Município, em observância aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade) c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, IV e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (item 6, subitens 6.4 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização)

d)Disponibilização do Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, em observância ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (item 7, subitem 7.5 da Matriz de Fiscalização);

e)Disponibilização das informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem; se é locado ou próprio; o respectivo endereço e o valor

despendido na locação, se for o caso, em observância ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

f) Apresentação, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, do resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, em observância ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I “h” e “i” da In nº. 52/2017/TCE-RO (item 8, subitens 8.1, 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

g) Disponibilização de ferramenta que torne viável a interposição de recurso na hipótese de negativa do acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, em observância aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da IN nº. 52/2017/TCE-RO (item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

h) Disponibilização do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em observância ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

i) Adequação da URL do Portal da Transparência para o tipo [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br), em observância aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8, parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P (item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

j) Divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral, em atendimento ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011;

k) Disponibilização do símbolo de acessibilidade em destaque, em observância ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

l) Disponibilização da opção de alto contraste no Portal, com vistas a atender o disposto no art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (item 19, subitem 19.3 da Matriz de Fiscalização);

m) Disponibilização de ferramentas para transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, em observância ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização).

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria

Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00623/17

PROCESSO: 01801/2010 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Municipais de Machadinho do Oeste - Imprev

INTERESSADA: Maria de Lourdes de Souza Santos

CPF n. 361.379.369-53

RESPONSÁVEL: Eder Rogério Mansan – Diretor Executivo - Imprev

CPF n. 941.482.529-00

Amauri Vale – Diretor Executivo - Imprev

CPF n. 354.136.209-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, a, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade e tempo de contribuição, perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, a, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes de Souza Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 005/10, de 26.4.2010, publicada no DOMRO n. 1478, de 28.04.2010, retificado pela Portaria n. 016/2017, de 6.3.2017, publicada no DOMRO n. 1910, de 8.3.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes de Souza Santos, no cargo de Zeladora, carga horária de 40

horas, matrícula n. 73, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, a, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.105/2012, de 02 de abril de 2012, com efeitos retroativos a partir do dia 26.4.2010, de que trata o processo administrativo n. 052/IMPREV/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00621/17

PROCESSO: 01895/2016 – TCE-RO – Eletrônico  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI  
INTERESSADA: Luci Maria de Souza Gonçalves  
CPF n. 307.673.692-20  
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente  
CPF n. 575.907.109-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aposentadoria de professor, cujo tempo de contribuição e idade forem reduzidos em cinco anos, deverá ser comprovado o exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. Ausente a comprovação, não havendo preenchimento dos requisitos para outra regra, deverá o ato ser anulado e determinado o retorno imediato do servidor ao trabalho. 3. Diligência.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Luci Maria de Souza Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar a Decisão n. 010/GCSOP-2017, publicada no DOeTCRO n. 1318, de 25 de janeiro de 2017;

II – Fixar o prazo de trinta (30) dias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, para que comprove que a servidora Luci Maria de Souza Gonçalves cumpriu todos os requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria com redução de cinco (5) anos na idade (de 55 para 50 anos) e no tempo de contribuição (de 30 para 25 anos), qual seja, tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – Determinar a retificação do ato, para embasar o pagamento dos proventos, caso comprovado o atendimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria: cinquenta anos de idade, 25 anos de contribuição exclusivamente no exercício efetivo da função de magistério, vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

IV – Determinar a anulação do ato, caso haja impossibilitada a comprovação do atendimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria: cinquenta anos de idade, 25 anos de contribuição exclusivamente no exercício efetivo da função de magistério, vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse caso, deverá o Instituto comprovar, no prazo de trinta (30) dias, a adoção de medidas que visem o retorno imediato da servidora ao serviço público municipal;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Sobrestar os autos na SPJ, até o cumprimento do acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00615/17

PROCESSO: 03485/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Maria Marli dos Santos  
CPF n. 246.061.972-34  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Presidente do IPAM  
CPF n. 193.864.436-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, I, II, III, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Marli dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.06.2016, publicado no DOM nº 5.218, em 02.06.2016 – de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Marli dos Santos, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, N II, Ref. 14, matrícula n. 455437, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de que trata o processo n. 482/2016-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00624/17

PROCESSO: 03746/2016 - TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam  
INTERESSADA: Maria Amada Imanes  
CPF n. 060.723.802-04  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do Ipam  
CPF n. 193.864.436-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das

maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Maria Amada Iananis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2016, publicado no DOM n. 5.144 – de aposentadoria compulsória da servidora Maria Amada Iananis, no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível IX, faixa 16, 40 horas, matrícula n. 5223, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (97,96%) ao tempo de contribuição (10.690 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, c/c o artigo 42 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, de que trata o processo n. 01683/2015-01 – Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00627/17

PROCESSO: 04607/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADA: Eva Ferreira da Silva  
CPF n. 113.893.382-15  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do Ipam  
CPF n. 193.864.436-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Eva Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 330/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º. 9.2016, publicado no DOM n. 5.282, de 12.9.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Eva Ferreira da Silva, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 15, cadastro n. 501818, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016, de que trata o processo n. 1220/2015-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00630/17

PROCESSO: 03723/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADA: Maria Rita Nogueira  
CPF n. 238.067.022-68  
RESPONSÁVEL: Rodrigo Ferreira Soares – Diretor Presidente em exercício Ipam  
CPF n. 710.113.582-04  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Rita Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 445/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.11.2015, publicado no DOM n. 5.082, de 4.11.2015 – de

aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Rita Nogueira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível V, faixa 17, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 1376, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, com efeitos retroativos a 1.11.2015, de que trata o processo n. 955/2015/ Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00337/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO (A): Tamara Barros Dorazio Souza e outros  
CPF nº 004.780.261-88  
RESPONSÁVEL: Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração à época  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Edital nº 001/2015. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do município de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 – Conceder o registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 - Determinar à Administração da Prefeitura de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação que entender apta a sanear a irregularidade indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencado no ANEXO 2, qual seja, comprovante de concessão de vacância de cargo inacumulável exercido por Alcilene Barbosa Carneiro.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, verificou-se que a servidora Alciene Barbosa Carneiro declarou que acumulava cargo público de Téc. Educacional na esfera Estadual. Foi observado, também, que a

servidora requereu a vacância do cargo, conforme requerimento às folhas 119.

5. No entanto, em que pese a apresentação do citado requerimento, não restou comprovado a efetiva vacância do cargo, sendo necessário, deste modo, a vinda de documentos que saneie a irregularidade apontada.

6. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I - encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis à comprovação da concessão de vacância do outro cargo inacumulável da servidora Alciene Barbosa Carneiro, CPF nº 011.135.972-40, no cargo de Professor NII – Séries Iniciais (S17).

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01192/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Edital nº 046/2009.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Flávia Simoni dos Santos Cunha e outros  
CPF nº 409.532.622-00  
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – ex-Secretário Municipal de Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Edital nº 046/2009. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do município de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 046/2009.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório sugerindo a adoção das seguintes providências:

5.1 – Determinar ao gestor responsável da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas nos subitem 2.3 desta peça técnica;

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, foi observada a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, decido notificar a Prefeitura do Município de Porto Velho para que encaminhe os documentos faltantes.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I - encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I deste decism.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

ANEXO 1 – DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

<b>Processo N°/Ano</b>	<b>Páginas</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Cargo</b>	<b>Parecer</b>	<b>Irregularidades Detectadas</b>
<b>01192/17</b>	71, 72	Flavia Simone dos Santos Cunha	409.532.622-00	Especialista em Educação	Ausente.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- ausência de cópia da publicação do edital do Concurso;</li> <li>- ausência de cópia da publicação do resultado final;</li> <li>- ausência de cópia do edital de convocação;</li> <li>- ausência de cópia do edital de nomeação;</li> <li>- ausência de cópia de parecer do controle interno.</li> <li>- ausência de cópia de declaração de acumulação em cargo público</li> </ul>
	74, 75	Jovaldir Souza dos Anjos	421.565.302-97	Instrutor de Artes	Ausente	<ul style="list-style-type: none"> <li>- ausência de cópia da publicação do edital do Concurso;</li> <li>- ausência de cópia da publicação do resultado final;</li> <li>- ausência de cópia do edital de convocação;</li> <li>- ausência de cópia do edital de nomeação;</li> <li>- ausência de cópia de parecer do controle interno.</li> <li>- ausência de cópia de declaração de acumulação em cargo público</li> </ul>
	77, 78, 91	Fabiola Litzi Rodrigues Montero	538.276.942-72	Médico	Ausente	<ul style="list-style-type: none"> <li>- ausência de cópia da publicação do edital do Concurso;</li> <li>- ausência de cópia da publicação do resultado final;</li> <li>- ausência de cópia do edital de convocação;</li> <li>- ausência de cópia do edital de nomeação;</li> <li>- ausência de cópia de parecer do controle interno.</li> <li>- ausência da comprovação de Naturalização de estrangeiro para provimento em cargo público.</li> </ul>

	93, 94, 108	Remberto Javier Chavarría Ponce	526.776.722-00	Médico	Ausente	- ausência de cópia da publicação do edital do Concurso; - ausência de cópia da publicação do resultado final; - ausência de cópia do edital de convocação; - ausência de cópia do edital de nomeação; - ausência de cópia de parecer do controle interno. - ausência da comprovação de Naturalização de estrangeiro para provimento em cargo público.
--	----------------	------------------------------------	----------------	--------	---------	---

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00152/17

PROCESSO Nº: 4653/2015-TCER  
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – Referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2015  
RESPONSÁVEIS: João Rossi Júnior, CPF n. 663.091.151-20, Vereador Presidente  
Celso Pires, CPF n. 188.860.862-53, Contador  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: II

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura. Irregularidade detectada. Remessa intempestiva dos dados referentes ao RGF do 1º quadrimestre de 2015. Baixo potencial ofensivo. Não contaminou a gestão. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2015 da Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o processo em decorrência de a irregularidade remanescente apresentar baixo potencial ofensivo; e

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3026/2009 – TCE/RO. Vol. I a III.  
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA.  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.  
RESPONSÁVEL: DENECIR DA SILVA – CPF: 751.005.927-53.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0111/2017

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de DENECIR DA SILVA – CPF: 751.005.927-53, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, referente às multas consignadas nos itens IV, V e VI do Acórdão nº 52/2015 – 2ª Câmara, nos valores originais de R\$919,40 (novecentos e dezenove reais e quarenta centavos), R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os quais foram atualizados monetariamente e pagos nos montantes de R\$1.554,84 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), R\$7.187,51 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e R\$2.113,95 (dois mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), tendo sido recolhidos aos cofres do Tesouro Estadual, via DARE, código de receita 5511 (Receita TCE-RO);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Denecir da Silva – CPF: 751.005.927-53, referente aos itens IV, V, e VI do Acórdão nº 52/2015 – 2ª Câmara;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para continuidade do arquivamento temporário na forma determinada pelo item 4 do Despacho nº 065/2017/GCVCS (fls. 700/700v);

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00149/17

PROCESSO Nº: 0209/17 – TCE-RO @  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 011/2017/PMV – aquisição de gêneros alimentícios para merenda Escolar  
RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF n. 420.218.632-04) – Prefeita e Loreni Grosbelli (CPF n. 316.673.332-91)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 011/2017/PMV. Formação de registro de preços. Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Falhas formais. Determinação de adoção de providências nos certames vindouros. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico n. 11/2017/PMV – aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar - do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o presente edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 011/2017/PMV, do Município de Vilhena, para a formação de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios industrializados, a fim de atender as merendas de unidades escolares municipais, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constitui objeto de exame por esta Corte;

II – Alertar aos responsáveis que futura licitação eventualmente deflagrada para atender ao objeto em tela deverá apresentar-se escoimada de todas as falhas evidenciadas no curso da instrução do presente feito, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – Comunicar aos responsáveis identificados no cabeçalho o conteúdo desta decisão, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via ofício, aos destinatários da determinação do item II, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00150/17

PROCESSOS N.: 00216/2017 e 00310/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação; Representação.  
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 017/2017/PMV – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
RESPONSÁVEIS: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, Prefeita Municipal – CPF n. 420.218.632-04  
RAQUEL DONADON, Secretária de Estado da Educação – CPF n. 204.090.602-91  
LORENI GROSBELLI, Controladora de Licitações – CPF n. 316.673.332-91  
REPRESENTANTE: Matias & Teixeira e Turismo Ltda. – CNPJ n. 07.242.418/0001-54  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

EDITAL DE LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE VILHENA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ZONA RURAL E URBANA). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE GRAVE. CERTAME REVOGADO PELA PRÓPRIA PASTA INTERESSADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação, por parte da Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo eivado de vícios que correspondam a irregularidades sujeitas a fiscalização e julgamento pelo Tribunal de Contas acarreta, quando não configurados efeitos jurídicos dele decorrentes, o esvaziamento do interesse da atuação desta Corte especializada, ante a perda do objeto.

2. Extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico n. 17/2017/PMV – contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar – no município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Representação, nos termos dos arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II – Extinguir os presentes autos, sem julgamento do mérito, em virtude da perda do objeto, face à revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 017/2017/PMV, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar, pelo período de 205 (duzentos e cinco) dias letivos;

III – Dar ciência desta decisão à representante e às responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 371, 10 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 9.5.2017, protocolado sob n. 05858/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS, cadastro n. 770512, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE- RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.5.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 372, 10 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 6.4.2017, protocolado sob n. 04254/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado a estagiária de nível médio CARLA CRISTINA PASSOS DE LIMA, cadastro n. 660263, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º a 30.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 374, 12 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 27.4.2017, protocolado sob n. 05431/17,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor MARCOS MACHADO DA SILVA, cadastro n. 990673, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 16, de 12.1.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 840 - ano V de 26.1.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 377, 15 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 26/2017-ESPROJ de 25.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, sob cadastro n. 990751, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Escritório de Projetos da Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 378, 15 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0061/2017-SGA de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Cessar, a partir de 15.5.2017, os efeitos da Portaria n. 303 de 6.4.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1369 ano VII de 10.4.2017, que lotou o servidor CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA, Técnico Legislativo, cadastro n. 990748, na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1579/2017  
Concessão: 106/2017  
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 389/2016/D1ªC-SPJ - Processo n. 02060/2016.  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Jaru - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Ouro Preto do Oeste e Vale do Paraíso - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Monte Negro - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Jaru - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Jaru - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Buritis - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Buritis - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Campo Novo de Rondônia - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Monte Negro - RO

Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Vale do Anari - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Buritis - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Buritis - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Machadinho do Oeste e Theobroma - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Urupá e Teixeirópolis - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Jaru - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Jaru - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 10/11/2016 - 30/03/2017  
Quantidade das diárias: 10,5

Processo:1579/2017  
Concessão: 105/2017  
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Mandados de Audiências n. 0016 e 0019/2017/D1ªC-SPJ e Ofício n. 0240/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 4702/2016.  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Pimenta Bueno - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 18/04/2017 - 18/04/2017  
Quantidade das diárias: 0,5

Processo:1579/2017  
Concessão: 104/2017  
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Ofício n. 00176/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 2771/2015, Ofício n. 00183/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 3369/2015 e Ofício n. 00222 e 224/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 1971/2010.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Castanheiras e Rolim de Moura - RO  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Presidente Médici e Ji-Paraná - RO  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Castanheiras - RO  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Santa Luzia do Oeste, Alta Floresta do Oeste e São Miguel do Guaporé - RO  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Santa Luzia do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 23/03/2017 - 07/04/2017  
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:1481/2017  
Concessão: 103/2017  
Nome: MARCOS ROGERIO CHIVA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos das Aquisições.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Foz do Iguaçu - PR  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 21/05/2017 - 26/05/2017  
Quantidade das diárias: 6

Processo:1661/2017  
Concessão: 102/2017  
Nome: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade nos Municípios de Guajará Mirim e Vila Nova do Mamoré - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Guajará Mirim e Vila Nova do Mamoré - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 14/05/2017 - 20/05/2017  
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1661/2017  
 Concessão: 102/2017  
 Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR  
 Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade nos Municípios de Guajará Mirim e Vila Nova do Mamoré - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Guajará Mirim e Vila Nova do Mamoré - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 14/05/2017 - 20/05/2017  
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1661/2017  
 Concessão: 102/2017  
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade nos Municípios de Guajará Mirim e Vila Nova do Mamoré - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Guajará Mirim e Vila Nova do Mamoré - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 14/05/2017 - 20/05/2017  
 Quantidade das diárias: 6,5

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1539/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 29/05/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Central Telefônica Híbrida e Aparelhos de Telefone IP/SIP, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 78.624,53 (setenta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Porto Velho - RO, 15 de maio de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
 Pregoeiro

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1532/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento fracionado, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/05/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento com instalação de vidro incolor pra divisórias, vidro fumê e perfis baguele-leitos, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 34.702,54 (trinta e quatro mil setecentos e dois reais e cinquenta e quatro reais).

Porto Velho - RO, 15 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
 Pregoeira